

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**TVR**

**N.º 64, DE 2016**

**(Do Poder Executivo)**

**MSC 587/2015**

**AV 675/2015**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 129, de 14 de março de 2014, que outorga permissão à Universidade Federal de Goiás para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, Estado de Goiás.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).. REGIME DE TRAMITAÇÃO : ART. 223 CFAPRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA(PARECER 09/90 - CCJR))

Mensagem nº 587

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 129, de 14 de março de 2014 – Universidade Federal de Goiás, no município de Trindade – GO;
- 2 - Portaria nº 486, de 10 de julho de 2014 – Fundação Jaboticabal de Radiodifusão Educativa, no município de Bebedouro – SP; e
- 3 - Portaria nº 99, de 13 de fevereiro de 2015 – Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Campina Grande – PB.

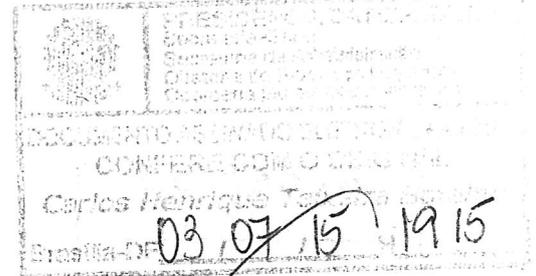
Brasília, 29 de dezembro de 2015.



Port. 129/14

EM nº 00140/2015 MC

Brasília, 3 de Julho de 2015



Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.066082/2011-82, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Trindade/GO, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28/10/2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, por intermédio do Despacho de Homologação de 14/03/2014, publicado no Diário Oficial da União de 17/03/2014, em conformidade com a Portaria nº 129, de 14 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2014.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini*



PORTARIA Nº 129 , DE 14 DE março DE 2014.

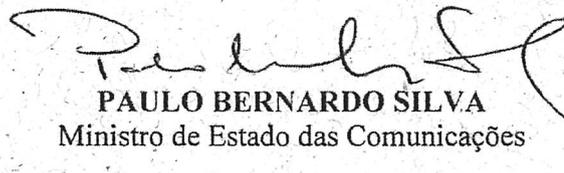
**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº **53000.066082/2011**, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de **Trindade**, estado de **Goiás**.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PAULO BERNARDO SILVA**  
Ministro de Estado das Comunicações

Publicado no DOU	
Em	17 / 03 / 2014
Página	75 Seção 01
marcelo	
Nome Legível	



**PRIMEIRA-SECRETARIA**  
RECEBIDO nesta Secretaria  
Em, 5 / 11 / 2016 às 11:30 horas  
*Bia Lima* 4.766  
Assinatura

Aviso nº 675 - C. Civil.

Em 29 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BETO MANSUR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 587/2015

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República na qual submete à apreciação do Congresso Nacional os atos que outorgam permissões para explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, constantes das Portarias nºs 129 e 486, de 2014; e 99, de 2015.

Atenciosamente,

  
JAQUES WAGNER  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

**PRIMEIRA SECRETARIA**  
Em 05 / 01 / 2016  
De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
providências.  
*Luiz César Lima Costa*  
Luiz César Lima Costa  
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPPO 09/Jan/2016 11:54  
Porto: 4553  
Ass.: Mansur  
Origem: PSC



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO**

DOCUMENTO: Requerimento  
ASSUNTO: Outorga de Radiodifusão Exclusivamente Educativa  
INTERESSADA: Universidade Federal de Goiás  
REFERÊNCIA (PROTOCOLO): 53000.066082/2011-82  
AVISO DE HABILITAÇÃO: Nº 13 de 28/10/2011

TVR  
64/2016

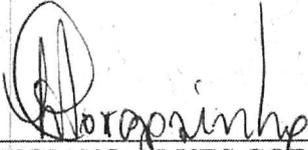
Tendo em vista o protocolo do documento acima citado em 23/12/2011, eu, Jônata Panza Sobrinho de Oliveira, Matrícula nº 1807500, opino pela instauração, nesta data, do competente procedimento relacionado a tal documento, contendo 12 folhas, incluindo esta.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
**JÔNATA PANZA SOBRINHO DE OLIVEIRA**  
Agente Administrativo

De acordo. Proceda-se à instauração do processo, conforme proposto.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
**LUCIANO ALVES CORGOSINHO**  
Delegado da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações  
em Minas Gerais - Substituto



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
GABINETE DA REITORIA



BRMC - C  
1 Fis: 02  
Rubrica  
Comunicações

Ofício n.º 1890/GAB/UFG

Goiânia, 16 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor  
**Paulo Bernardo Silva**  
Ministro de Estado das Comunicações  
Esplanada dos Ministérios - Bloco "R", 8º Andar  
70044-900 Brasília - DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
BRASÍLIA - DF

53000 066082/2011-82

BRMC - 03

23/12/2011-10:03

A/C: Delegacia Regional de Minas Gerais – Avenida Afonso  
Pena, nº 1270, Centro, CEP – 30130-900, Belo Horizonte/MG

**Assunto: Obtenção de Outorga de Permissão/Concessão para Executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos.**

Senhor Ministro,

A Universidade Federal de Goiás, CNPJ n.º 01567601/0001-43, com endereço no Câmpus Samambaia (Câmpus II) – Prédio da Reitoria, CEP: 74001-970, Caixa Postal n.º 131, Goiânia – Goiás, vem, por meio do seu representante legal, solicitar a Vossa Excelência outorga de permissão/concessão para executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada a seguir, na localidade de Trindade - GO, com fins exclusivamente educativos, reportando-nos ao Aviso de Habilitação n.º 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2011, do Ministério das Comunicações.

O referido serviço utilizará o canal/frequência 278E/103,5 MHz, classe B2, conforme previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do serviço supracitado.

Segue anexa a documentação exigida, de acordo com a regulamentação em vigor.

Nestes termos,  
Pede deferimento,

**Prof. Edward Madureira Brasil**  
Reitor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
GABINETE DA REITORIA



## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a Universidade Federal de Goiás, por meio do seu representante legal infra-assinado, pretende à obtenção de outorga de permissão/concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Trindade, Estado de Goiás, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial n.º 651, de 15 de abril de 1999, bem como as exigências constantes da legislação específica de radiodifusão, caso venha a ser contemplada com a outorga, no que se refere ao Aviso de Habilitação n.º 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2011, do Ministério das Comunicações.

Goiânia, 16 de dezembro de 2011.

**Prof. Edward Madureira Brasil**

Reitor

CPF n.º 288.468.771-87



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
GABINETE DA REITORIA



## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a Universidade Federal de Goiás, por meio do seu representante legal, não participa da direção de outra executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, no município onde se pretende instalar a estação; e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga, no que se refere ao Aviso de Habilitação n.º 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2011, do Ministério das Comunicações.

Goiânia, 16 de dezembro de 2011.

**Prof. Edward Madureira Brasil**  
Reitor  
CPF n.º 288.468.771-87



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
GABINETE DA REITORIA



## DECLARAÇÃO

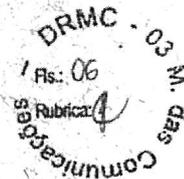
Declaramos, para os devidos fins, que a Universidade Federal de Goiás, por meio do seu representante legal infra-assinado, dispõe de recursos financeiros necessários para investir no empreendimento de radiodifusão sonora em frequência modulada do referido plano básico, caso venha a ser contemplada com a outorga, no que se refere ao Aviso de Habilitação n.º 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2011, do Ministério das Comunicações.

Goiânia, 16 de dezembro de 2011.

**Prof. Edward Madureira Brasil**  
Reitor  
CPF n.º 288.468.771-87



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
GABINETE DA REITORIA



## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a Universidade Federal de Goiás, por meio do seu representante legal infra-assinado, integrará a Rede Nacional de Comunicação Pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, caso venha a ser contemplada com a outorga, no que se refere ao Aviso de Habilitação n.º 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2011, do Ministério das Comunicações.

Goiânia, 16 de dezembro de 2011.

**Prof. Edward Madureira Brasil**

Reitor

CPF n.º 288.468.771-87



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
GABINETE DA REITORIA



## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga, caso nossa Instituição venha a ser contemplada, em referência ao Aviso de Habilitação n.º 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2011, do Ministério das Comunicações.

Goiânia, 16 de dezembro de 2011.

**Prof. Edward Madureira Brasil**  
Reitor  
CPF n.º 288.468.771-87



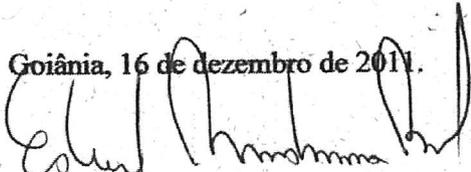
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
GABINETE DA REITORIA



## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, no que se refere ao Aviso de Habilitação n.º 13, de 28 de outubro de 2011, do Ministério de Estado das Comunicações, que a Universidade Federal de Goiás, por meio do seu representante legal infra-assinado, possui um total de 27.499 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e nove) alunos matriculados.

Goiânia, 16 de dezembro de 2011.

  
**Prof. Edward Madureira Brasil**  
Reitor  
CPF n.º 288.468.771-87



## SUGESTÃO DE PROGRAMAÇÃO PARA RÁDIOS EDUCATIVAS E CULTURAIS.

### PROGRAMAS

**AMÉRICA LATINA AMÉRICA** – programa dedicado à produção musical latino-americana contemporânea, seus artistas, bandas e gênero; levando ao conhecimento do público a música que os nossos vizinhos ouvem e produzem.

**BRASILIDADE** - programação voltada à produção musical brasileira contemporânea, com destaque para os novos talentos da MPB.

**BRASIL INSTRUMENTAL** - programação voltada à música instrumental brasileira, como destaque para seus principais interpretes e compositores.

**CAUSO E VIOLA** - o programa busca resgatar a cultura caipira brasileira, sua sonoridade, sua poesia, seus causos e saberes.

**CERRADEIRO** - programação voltada ao universo sonoro do Brasil Central, região que compreende o bioma cerrado, rico em manifestações culturais e artísticas. O programa buscará resgatar as paisagens sonoras tradicionais do cerrado e sua sonoridade. Contará com entrevistas de especialistas ligados à questão ambiental, geógrafos, dentre outras personalidades com notório conhecimento sobre esse importante bioma em que vivemos.

**CIRCULANDO** - programa voltado à divulgação da produção cultural da cidade de Trindade por meio de entrevistas e reportagens com quem produz arte e cultura.

**COMPANHIA DO CHORO** - o programa tem como foco o gênero que é considerado genuinamente brasileiro: o Choro, seus interpretes e compositores, com destaque para a produção contemporânea do mesmo.

**CONTROVERSO** - o objetivo do programa é debater temas relevantes para a sociedade com especialistas e autoridades da cidade, do estado e do país. Por meio de uma roda de conversa o programa pretende oferecer ao público visões diferentes sobre temas polêmicos para que o cidadão possa formar suas própria opinião.

**ÉPOCA DE OURO** - programação voltada ao resgate das músicas, interpretes e compositores que fizeram sucesso na primeira metade do século XX.



século XX. Um mergulho na rica sonoridade dos boleros, serestas, modinhas, maxixes, entre outros gêneros que embalaram e influenciaram muitas gerações.

**EXPRESSO BRASIL** – o objetivo do programa é revelar a riqueza cultura brasileira, a diversidade de ritmos e estilos.

**GRAMOFONE** - programação voltada ao universo da música erudita, com destaque para seus principais compositores e obras.

**NORDESTINO** - programação voltada ao universo sonoro nordestino em suas mais variadas vertentes, com destaque para a produção musical contemporânea do nordeste brasileiro.

**NOTICIADO** - o programa trará as principais notícias do dia e o que de relevante aconteceu na cidade, no estado, no Brasil e no mundo.

**PRETOBRASIL** - programa voltado para o universo musical afro-brasileiro em suas mais variadas vertentes: black music, soul music, samb-rock, rap e hip-hop; buscado reconhecer a grande influência que as matrizes musicais de origem africana exerceram e exercem sobre a cultura brasileira.

**RADIOLA** – programação voltada às músicas nacionais e internacionais que fizeram e fazem sucesso.

**RADIORAMA** - programa radiofônico voltado ao universo infantil, recheado de histórias e cantigas para toda garotada.

**TERRITÓRIO DO ROCK** – programa dedicado às diversas manifestações do gênero, seus principais artistas e bandas.

**VITROLA** - o programa contará as histórias que cercam a criação e a produção de grandes álbuns da história da música mundial. Curiosidades sobre os bastidores das gravações, a repercussão que causou e o contexto histórico e social no qual foi lançado serão alguns dos aspectos abordados por essa vitrola.

**ZIRIGUIDUM** – programa radiofônico voltado ao universo do samba e suas diversas manifestações, com foco nas histórias que cercam os grandes compositores do gênero.



GRADE PROGRAMAÇÃO							
HORÁRIO	DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO
02h - 05h	EXPRESSO BRASIL reprise			JUKEBOX reprise			ÉPOCA DE OURO reprise
05h - 07h				CAUSO E VIOLA			
07h - 08h				BRASIL INSTRUMENTAL			
08h - 10h	ÉPOCA DE OURO reprise			BRASILIDADE			EXPRESSO BRASIL
10h - 11h	CERRADEIRO						TERRITÓRIO DO ROCK reprise
11h - 12h				RADIORAMA			
12h - 14h	NORDESTINO			GRAMOFONE			COMPANHIA DO CHORO
14h - 16h	AMÉRICA LATINA AMÉRICA			JUKEBOX			VITROLA reprise
16h - 17h	ZIRIGUIDUM			NOTICIADO			PRETOBRASIL reprise
17h - 18h				CONTROVERSO			
19h - 20h				VOZ DO BRASIL			
20h - 22h	COMPANHIA DO CHORO reprise	TERRITÓRIO DO ROCK	VITROLA	CERRADEIRO	PRETOBRASIL	ÉPOCA DE OURO	NORDESTINO reprise
22h - 00h				BRASIL INSTRUMENTAL - reprise			
00h - 02h	EXPRESSO BRASIL reprise			GRAMOFONE reprise			AMÉRICA LATINA AMÉRICA reprise



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
GABINETE DA REITORIA**

*Campus Samambaia - Prédio da Reitoria - Caixa Postal 131*  
74001-970 - Goiânia - GO - Brasil  
Fone: 62 3521-1063; 62 3521-1146 - Fax: 62 3521-1200  
E-mail: reitoria@reitoria.ufg.br - Home page: <http://www.ufg.br>



A/C: Delegacia Regional de Minas Gerais - Avenida Afonso  
Pena, nº 1270, Centro, CEP - 30130-900, Belo Horizonte/MG

MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM 23/12/2011  
Conforme art. 22, § 3º, Lei nº 9.794/99



CORREIOS

AR  MP

PESO (kg)

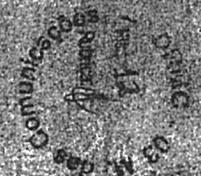
1,70

**MANDOU, CHEGOU.**

SZ 62276483 7 BR



SZ 62276484 5 BR





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Delegacia Regional de Minas Gerais



Nota Técnica nº 54/2012/DRMC-03

Assunto: **Outorga de Serviço de FM com fins exclusivamente educativos**

Referência: 53000.066082/2011, apenso ao 53000.056593/2011

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Pelo presente processo a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, abaixo qualificada, encaminhou proposta para a obtenção de outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, de acordo com os dados a seguir descritos.

2. Dados Preliminares:

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Serviço objeto da outorga: FME

Município: Trindade - GO

Canal: 278 E (Classe B2)

Aviso de Habilitação nº: 13

Data de publicação do Aviso de Habilitação: 31/10/2011

Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 30/12/2011

Data de postagem desta proposta: 21/12/2011

Requerimento tempestivo?  sim  não

**ANÁLISE**

3. Visando o prosseguimento dos autos, procedemos à conferência e análise da documentação apresentada, abaixo relacionada, objetivando a sua completa instrução, em atendimento às normas vigentes sobre a matéria:

LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO	JUNTADA
a) Requerimento de encaminhamento da proposta, assinado pelo representante legal;	OK 02 ✓
b) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta	OK 06 ✓

c) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999;	OK 03
d) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;	IRREGULAR 04 TEXTO INCORRETO
e) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento;	OK 05
f) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga;	OK 11
g) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga;	OK 07
h) Quando instituição de ensino, declaração firmada pelo representante legal da interessada informando o número de alunos matriculados. (27.499 alunos)	OK 08

OBS: Os documentos foram apresentados aos autos em original ou cópia autenticada, excetuados os casos acima assinalados em contrário.

4. Assim se compõe o quadro de dirigentes do candidato à outorga:

NOME	CARGO
EDWARD MADUREIRA BRASIL	REITOR (REP. LEGAL)

5. Após a análise da documentação apresentada, verificou-se que foram apresentados, tempestivamente, todos os documentos relacionados no Aviso de Habilitação, mas foram constatadas incorreções em tais documentos, conforme se descreve a seguir:

a) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga: **a declaração que consta do processo não diz respeito à inexistência de autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da outorga, e sim à ausência de participação em diretoria de outra executante do mesmo serviço. (Declaração diversa da exigida)**

## CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opinamos:

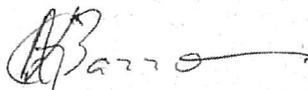
- pela **inabilitação** da presente proposta de outorga;
- pela anotação dessa informação na Nota Técnica final relativa à presente seleção pública, a constar do processo principal referente à outorga em tela;
- pela expedição de ofício ao concorrente, comunicando o resultado final relatado pelos autos acima citados e estabelecendo prazo para a apresentação de recurso,

se for o caso, em obediência ao que estabelece o art. 10 da Portaria 420, de 14/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2011;

- d) após analisados os recursos que vierem a ser apresentados, sejam os processos de todos os concorrentes, bem como o principal, contendo os resultados dessas análises e as informações relacionadas a todos esses concorrentes, juntamente com a respectiva minuta do ato da outorga, se for o caso, encaminhados ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, a quem compete a decisão, ouvida previamente a Consultoria Jurídica.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2012.

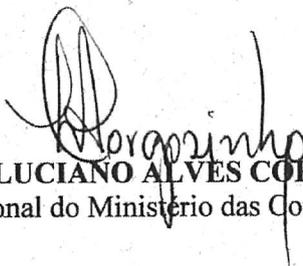


**LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA GUIMARÃES BARROS**  
Analista Técnico-Administrativo



De acordo. Proceda-se conforme o proposto.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2012.



**LUCIANO ALVES CORGOSINHO**  
Delegado da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações em Minas Gerais - Substituto



Nota Técnica nº 131 /2013/GTPU/DEOC/SCE-MC

Assunto: **Proposta para obtenção de outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos.**

Referência: 53000.066082/2011, apenso ao 53000.056593/2011

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Pelo presente processo a UNIVERSIDADE FEDERAL DO GOIÁS, abaixo qualificada/o, encaminhou proposta para a obtenção de outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, de acordo com os dados a seguir descritos.

2. Dados Preliminares:

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO GOIÁS

Serviço objeto da outorga: FME

Município: Trindade/GO

Canal: 278E

Classe: B2

Aviso de Habilitação nº: 13

Data de publicação do Aviso de Habilitação: 31/10/2011

Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 30/12/2011

Data de postagem/protocolo desta proposta: 23/12/2012

Requerimento tempestivo?  sim  não

### ANÁLISE

3. Visando o prosseguimento dos autos, procedemos à conferência e análise da documentação apresentada, abaixo relacionada, objetivando a sua completa instrução, em atendimento às normas vigentes sobre a matéria:

LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO	JUNTADA
a) Requerimento de encaminhamento da proposta, assinado pelo representante legal;	Ok. Fl. 02
b) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta	Ok. Fl. 06
c) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999;	Ok. Fl. 03

d) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;	<b>Irregular. Fl. 04</b>
e) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento;	Ok. Fl. 05
f) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga;	Ok. Fls. 09 a 11
g) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga;	Ok. Fl. 07
h) Quando instituição de ensino, declaração firmada pelo representante legal da interessada informando o número de alunos matriculados. <b>(27.499 alunos)</b>	Ok. Fl. 08

OBS: Os documentos foram apresentados aos autos em original ou cópia autenticada, excetuados os casos acima assinalados em contrário.

4. Assim se compõe o quadro de dirigentes do candidato à outorga:

NOME	CARGO
Edward Madureira Brasil	Reitor (Representante Legal)

5. Após a análise da documentação apresentada, verificou-se que foram apresentados, tempestivamente, todos os documentos relacionados no Aviso de Habilitação, mas foram constatadas incorreções em tais documentos, conforme se descreve a seguir:

a) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: **(i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga: A declaração apresentada difere da solicitada no aviso.**

## CONCLUSÃO

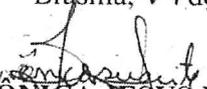
6. Diante do exposto, opinamos:

- pela **inabilitação** da presente proposta de outorga;
- pela anotação dessa informação na Nota Técnica final relativa à presente seleção pública, a constar do processo principal referente à outorga em tela;
- pela expedição de ofício ao concorrente, comunicando o resultado final relatado pelos autos acima citados e estabelecendo prazo para a apresentação de recurso, se for o caso, em obediência ao que estabelece o art. 10 da Portaria 420, de 14/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2011;

À consideração superior.

  
**GUSTAVO H. C. FIALHO**  
Conferente de Documentação

Brasília, 14 de Janeiro de 2013.

  
**WERONICA JESUS LEITE**  
Chefe de Serviço



De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares.

Brasília, 14 de Janeiro de 2013.

  
**ANA PATRÍCIA S. A. CAMPOS**  
Coordenadora do Subgrupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica-Substituto.

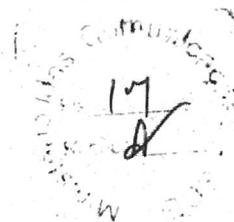
Brasília, 16 de Janeiro de 2013.

  
**EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA**  
Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares

De acordo. Encaminhe-se, conforme o proposto.

Brasília, 16 de Janeiro de 2013.

  
**EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA**  
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica Substituto



NOTA TÉCNICA Nº 128 /2013/GTPU/DEOC/SCE-MC

Assunto: **Processo de Seleção, com vistas à outorga de Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás.**

Referência: **Processo nº 53000.056593/2011 e apensos.**

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata os autos de procedimento de seleção, com vistas à outorga de Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás, constante do Aviso de Habilitação nº 13, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2012, em conformidade com o disposto pela Portaria nº 420, publicada no DOU de 19 de setembro de 2011.

#### ANÁLISE

2. Veio à análise deste Grupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares – GTPU, os presentes autos e os processos apensos, relativos às propostas, no total de 6 (seis), apresentadas pelos entes/entidades interessadas na obtenção da outorga, objeto do processo de seleção, de acordo com os dados a seguir descritos:

Serviço objeto da outorga: FME

Município: Trindade - GO

Canal: 278 E (Classe B2)

Aviso de Habilitação nº: 13

Data de publicação do Aviso de Habilitação: 31/10/2011

Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 30/12/2011

3. Da análise das propostas apresentadas, verifica-se que o resultado obtido foi o seguinte:

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
FUNDAÇÃO APHONSIANO	II	53000.067282/2011	HABILITADA	3.184	47	1º LUGAR
FUNDAÇÃO PAI ETERNO	II	53000.062821/2011	HABILITADA	22.064	35	2º LUGAR
FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA BURITI ALEGRE	II	53000.066548/2011	INABILITADA	-	-	-
FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORRÊA	II	53000.064980/2011	INABILITADA	-	-	-
INSTITUTO	I	53000.066296/2011	INABILITADA	-	-	-

gr

FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO						
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	I	53000.066082/2011	INABILITADA			

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

4. Portanto, em razão da inexistência de pessoas jurídicas de direito público interno aptas a se beneficiarem da preferência de que trata o artigo 5º, da Portaria nº 420/2011, as demais propostas apresentadas foram examinadas e selecionadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos no artigo 7º, da supracitada Portaria, sagrando-se vencedora do presente processo de seleção a Fundação Aphoniano, pessoa jurídica de direito privado, classificada em 1º lugar, com 47 pontos, apta à obtenção da outorga em comento.

#### CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opinamos:

a) seja declarada vencedora da presente seleção pública a Fundação Aphoniano;

b) pela inabilitação das demais propostas apresentadas e o consequente indeferimento quanto ao prosseguimento do feito, na forma legal correspondente;

c) pela comunicação do resultado final obtido nesta seleção pública a todas as participantes, concedendo-lhes prazo para que, se for o caso, apresentem recurso, conforme dispõe os artigos 9º e 10, da Portaria nº 420/2011;

d) expirado o prazo recursal concedido, seja dado prosseguimento ao feito, na forma legal correspondente. ✓

À consideração superior.

Brasília, 14 de Janeiro de 2013.

**WERÔNICA DE JESUS LEITE**  
Chefe de Serviço

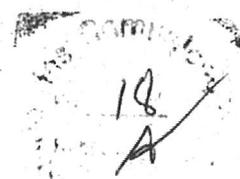
Ana Patrícia Serrano Alescio Campos  
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão  
Pública e Ancilares  
SLPUB/GTPU/SCE-MC

De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares.

Brasília, 14 de Janeiro de 2013.

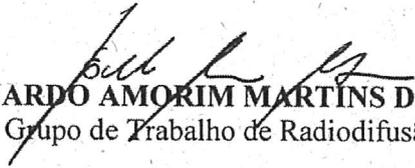


**ANA PATRÍCIA S. A. CAMPOS**  
Coordenadora do Subgrupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares



De acordo. À consideração do Diretor de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica - Substituto.

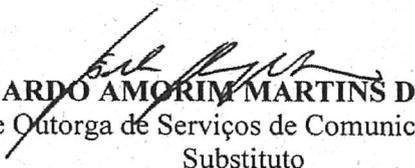
Brasília, 16 de Janeiro de 2013.



**EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA**  
Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares

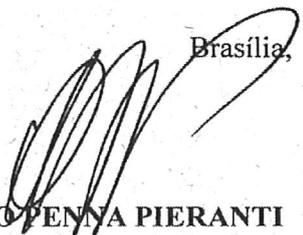
De acordo. À consideração do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica Substituto.

Brasília, 16 de Janeiro de 2013.



**EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA**  
Diretor de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica Substituto

De acordo. Proceda-se conforme o proposto.



Brasília, 17 de Janeiro de 2013.

**OCTÁVIO PENNA PIERANTI**  
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica Substituto



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3311-6464

Ofício nº 30/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC

Brasília, 21 de janeiro de 2013.

A(o) Senhor(a)  
Representante Legal da UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
Campus Samambaia (Câmpus II) – Prédio da Reitoria  
74001-970, Caixa Postal nº 131, Goiânia - GO

**Assunto: Processo de Seleção para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade/GO.**

Referência: Processo nº 53000.066082/2011, apenso ao Proc. nº 53000.056593/2011

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, e em cumprimento ao disposto no Aviso de Habilitação nº 13, publicado em 31/10/2011, encaminho cópia das Notas Técnicas nº 128 /2013/GTPU/DEOC/SCE-MC e nº 131 /2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, com vistas à comunicação, tanto do resultado da análise da proposta dessa entidade, como do resultado total das análises, relativas ao assunto em destaque.

2. Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contado da data de recebimento deste ofício, comprovado pelo AR postal, para que, se for o caso, apresente recurso, fazendo constar, obrigatoriamente, referência aos números deste ofício e dos processos em referência.

Atenciosamente,

  
**EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA**  
Diretor de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Substituto

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

20  
SCE  
UNICORP

<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
Ofício nº 30/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, de 21/01/2013		
Ao Representante Legal da <b>UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS</b> Campus Samambaia (Câmpus II) - Prédio da Reitoria 74001-970, Caixa Postal nº 131 - Goiânia - GO		
UF	PAIS / PAYS	
Processo nº 53000.066082/2011 GTPU/DEOC		
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		
<input type="checkbox"/> EMS		
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
	21/01/13	29 JAN 2013
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Paulo Henrique da Mata Recker Ass. em Administração CIDRÃO-UFES		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
427324	ma-81341944	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

	<b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>	<b>AR</b>
<b>CORREIOS BRÉSIL</b>	<b>AVIS CN07</b>	

RQ 97199880 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT			
<b>AGÊNCIA MOCOM</b>			

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR	PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
	Serviço Público Federal <b>MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES</b> Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica Dépto de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Anexo "B", Sala 111-O Cep: 70044-900 Brasília - DF	
	UF	BRASIL



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
GABINETE DA REITORIA



3

**Ofício n.º 0353/GAB/UFG**

Goiânia, 26 de fevereiro de 2013.

Ao Senhor,  
**Eduardo Amorim Martins de Souza**  
Diretor do Departamento de Outorga de Serviço de Comunicação Eletrônica  
Ministério das Comunicações  
Esplanada dos Ministérios - Bloco R, Ed. Anexo, Ala Oeste, Sala 109  
70044-900 Brasília - DF

**Assunto: Processo de seleção para outorga de serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos - recurso**

**Referência: Processo n.º 53000.066082/2011**

**Aviso de Habilitação n.º 13, de 28 de outubro de 2011**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
BRASÍLIA - DF

53000 009193/2013-53

SEPRODIALOG/COLOG/CGRL/SPO  
27/02/2013-15:05

Senhor Diretor,

Reportando-nos ao Ofício n.º 30/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, de 21 de janeiro de 2013, Norma Técnica n.º 128/2013/CGLO/DEOC/SCE-MC, e Aviso de Habilitação n.º 13, de 28 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2011, do Ministério das Comunicações, apresentamos a seguir as considerações desta Universidade.

Em atenção ao Aviso de Habilitação n.º 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2011, do Ministério das Comunicações, a Universidade Federal de Goiás, através do Ofício n.º 1890/GAB/UFG, de 16 de dezembro de 2011, solicitou a outorga de permissão/concessão para executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada a seguir, na localidade de Trindade-GO, com fins exclusivamente educativos.

Após análise do pedido, a Direção de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica, por intermédio do Ofício n.º 30/2013/GPTU/DEOC/SCE-MC, de 21/01/2013, encaminhou as Notas Técnicas ns. 128 e 131/2013/GPTU/DEOC/SCE-MC que inabilitou a proposta da Universidade Federal de Goiás, por não entender irregular a "declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga."

Apesar das razões constantes da Nota Técnica referida, a inabilitação da Universidade Federal de Goiás merece ser revista e, através do seu representante legal, interpõe o presente recurso, fundamentado no item VII do Aviso de Habilitação n.º 13/2011, conforme razões a seguir delineadas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
GABINETE DA REITORIA



(Fl. 02 do Ofício n.º 0353/GAB/UFG em 26/02/2013).

O Aviso de Habilitação n.º 13/2011 dispôs:

III – (...) a documentação indispensável para a instrução dos processos deverá ser apresentada no prazo fixado neste Aviso, juntamente com as respectivas propostas. A falta de apresentação de qualquer um dos documentos ou a sua apresentação contendo qualquer incorreção, em desacordo com o que estabelece o presente Aviso de Habilitação, virá a acarretar a inabilitação da respectiva concorrente.

(...)

Anexo III

(...)

2. declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga.

A Recorrente, quando do protocolo da proposta, juntou a declaração exigida com os seguintes dizeres: “não participa da direção de outra executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, no município onde se pretende instalar a estação; e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga.”

A declaração apresentada pela Universidade Federal de Goiás atendeu aos termos do Aviso de Habilitação já que, se não participa da direção de outra executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, no município onde se pretende instalar a estação, não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão.

A inabilitação da proposta em decorrência de a declaração diferir da prevista no Aviso de Habilitação não se coadunou com a conclusão retirada do texto e privilegiou a interpretação literal, insuficiente para o alcance do mais amplo sentido das normas, posição esta a ser seguida, na condução do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, através da observância das formalidades apenas essenciais à garantia dos direitos dos administrados e da adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (Lei n.º 9.784/99, art. 2º, p. único, VIII e IX):

(...)

toda prescrição legal tem provavelmente um escopo, e presume-se que a este pretenderam corresponder os autores da mesma, isto é, quiseram tornar eficiente, converter em realidade o objetivo ideado. A regra positiva deve ser entendida de modo que satisfaça aquele propósito; quando assim se não procedia, construíam a obra do hermeneuta sobre a areia movediça do processo gramatical (MAXIMILIANO, Carlos. Hermeneuta e Aplicação do Direito, 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 151).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
GABINETE DA REITORIA



(Fl. 03 do Ofício n.º 0353/GAB/UFG em 26/02/2013).

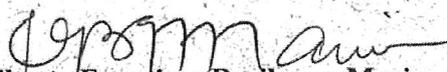
A busca de outros processos de interpretação, especialmente o teleológico, torna-se imprescindível diante de o Aviso de Habilitação, amparado na legislação vigente, conceder às pessoas jurídicas de direito público interno que são Universidades Federais o primeiro lugar na ordem de preferência para a obtenção da outorga (item IV do Aviso de Habilitação).

O elemento teológico enseja, na aplicação da norma, além da confirmação da adequação do conteúdo da declaração apresentada pela Universidade Federal de Goiás aos termos do Aviso de Habilitação, a consideração da ordem de preferência para afastar qualquer divergência na redação da declaração como motivo de inabilitação da proposta, de modo a garantir o interesse público, entendimento este também imperativo na Administração Pública Federal diante do critério de interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (Lei 9784/99, art. 2º, p. único, XIII).

A Universidade Federal de Goiás, assim, de acordo com o Aviso de Habilitação nº 13/2011 e a interpretação teleológica dos seus dispositivos na perspectiva dos princípios da legalidade e da prevalência do interesse público, por ter a declaração apresentada, inobstante a redação diversa, atendido aos termos do Aviso de Habilitação, tem o direito à habilitação da proposta.

Ante o exposto, com suporte nas razões de direito e de fato delineadas, requeremos a Vossa Senhoria a reconsideração da inabilitação da proposta da Universidade Federal de Goiás e, se não for esse o entendimento, o encaminhamento deste recurso à autoridade superior para, ao final, determinar a habilitação da proposta e declará-la vencedora dessa seleção pública.

Atenciosamente,

  
**Prof. Eriberto Francisco Bevilaqua Marin**  
Vice-Reitor no exercício da Reitoria



**ANATEL**

Agência Nacional  
de Telecomunicações

Sistemas  
Interativos

**Menu Principal** ▾

SRD :: Sistema de Controle de Radiodifusão | [menu](#) | [ajuda](#)

[Tela Inicial](#)

[Resultado da Consulta](#)

## Consulta Geral

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação	Car.
870 kHz	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	GO	Goiânia	OM	3	M	

Usuário: -      Data: 22/04/2013      Hora: 19:00:02

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir]  [Reg]

25  
7



**ANATEL**

Agência Nacional  
de Telecomunicações

Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SRD >>> Consultas >>> Geral | menu ajuda

Tela Inicial

Resultado da Consulta

### Consulta Geral

Canal/Freq	CNPJ	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação	Car.
870 kHz	01.567.601/0001-43	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	GO	Goiânia	OM	3	M	

Usuário: -      Data: 19/09/2013      Hora: 14:24:27

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir]  [Reg]



**NOTA TÉCNICA nº 2073/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC**

Processo nº 53000.066082/2011 apenso ao Processo nº 53000.056593/2011.

Interessado: **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

Assunto: **Pedido de Reconsideração.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela Universidade Federal de Goiás, em face da decisão de indeferimento proferida em razão da sua inabilitação no processo de seleção destinado à outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, canal 278E, no município de Trindade, estado de Goiás, objeto do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no DOU do dia 31 subsequente.

**ANÁLISE**

2. A Universidade Federal de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, teve sua participação indeferida, devido à apresentação de declaração em desacordo com a exigência constante do Anexo III, item "2", do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, qual seja:

*Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;*

3. A notificação sobre o resultado da análise de sua proposta, foi recebida em 29 de janeiro de 2013, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 20, dos autos, tendo, então, o interessado, interposto o pedido ora em análise, objetivando a reconsideração da decisão proferida.

4. Para tanto, apresentou aludido pedido, o qual se mostra tempestivo em relação ao prazo previsto pelo § 1º, artigo 10, da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, posto que protocolado em 27 de fevereiro de 2013, pelo que merece ser acolhido.

5. Registre-se, por oportuno, que, conforme se verifica da Nota Técnica nº 131/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, de fls. 15/16, dos autos, a inabilitação em questão foi motivada pela apresentação de declaração em desacordo com o exigido pelo Anexo III, item "2", do Aviso de Habilitação nº 13/2011, tendo o interessado declarado à fls. 4 dos autos "...que não participa da direção de outra executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, no município onde se pretende instalar a estação, nem de quaisquer empresas de radiodifusão, em

outros municípios; e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67, caso venha a ser contemplada com a outorga...”

6. O interessado, por sua vez, no intuito de ver reconsiderada a decisão que indeferiu sua participação no respectivo processo de seleção, em suas razões sustenta, *em suma*, ser possível aferir do texto declarado sua intenção de declarar, conforme exigência contida no Anexo III, item “2”, do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, ou seja, de não possuir autorização para executar serviço de radiodifusão, pelo que requer, com base na interpretação teleológica e na hermenêutica jurídica, seja considerada válida aludida declaração.

7. Por outro lado, o § 4º, do artigo 4º, da Portaria nº 420/2011, preceitua a inabilitação do proponente que apresentar documentos em desacordo com as exigências do aviso de habilitação, portanto, a inabilitação foi procedida em consonância com a norma que rege o processo de seleção em questão.

8. Contudo, conforme apontam os registros existentes no Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD/ANATEL, constantes das fls. 24 e 25, dos autos, o interessado não detém autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto do procedimento de seleção em questão, confirmando a condição fática do interessado.

9. Dessa forma, entendemos ser viável o deferimento do pedido de reconsideração ora em análise, considerando-se que, de fato, o interessado não detém autorização para executar o mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do procedimento de seleção em questão, evidenciando, assim, tratar-se de mero erro formal, o qual não compromete a vontade de declarar, conforme o exigido.

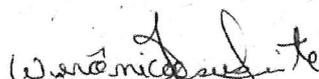
10. Entretanto, a viabilidade da aceitação da declaração enseja a manifestação da Consultoria Jurídica, a fim de que se esclareça se os argumentos apresentados pelo interessado são passíveis de acatamento para afastar a irregularidade anteriormente e, caso a CONJUR concorde com a opinião desta Secretaria, seja o interessado habilitado e devidamente classificado no processo de seleção em questão.

## CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento dos presentes autos à Consultoria Jurídica para que esta se manifeste sobre a viabilidade de deferimento do pedido de reconsideração, ora em análise, nos termos da presente Nota Técnica, com vistas à habilitação e devida classificação do interessado no processo de seleção em comento.

À consideração superior.

Brasília, 20 de setembro de 2013.

  
WERÔNICA DE JESUS LEITE  
Chefe de Serviço

De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares.

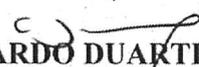
Brasília, 20 de Setembro de 2013.

  
**ANA PATRÍCIA SERRANO ALÊSCIO CAMPOS**  
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Pública e Ancilares

Ministério das Comunicações  
Fis. 27  
Rubrica

De acordo. À consideração da Diretora de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 20 de setembro de 2013.

  
**EDUARDO DUARTE FARIA**  
Coordenador

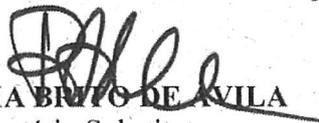
De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica-Substituta.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

  
**PATRÍCIA BRITO DE AVILA**  
Diretora

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

  
**PATRÍCIA BRITO DE AVILA**  
Secretária-Substituta



Nota Técnica nº 2072/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC

**Assunto: Processo de seleção pública. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás, canal 278E.**

**Referência: Processo nº 53000.056593/2011 e apensos**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo de seleção pública destinada à outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás, por meio do canal 278E, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 e o Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011.

## ANÁLISE

2. Considerando-se o disposto no Parecer nº 0986/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (fls. 52/53) e a NOTA nº 0489/2013/SJL/CGAJ/CONJUR/CGU/AGU (fls. 54), esgotado o prazo recursal, conforme determina o §1º do art. 10 da portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, foram reanalisados os recursos apresentados pelas participantes do processo de seleção supracitado, de acordo com as Notas Técnicas de fls. \_\_\_\_\_, dos autos.

3. Após a análise dos recursos apresentados pelas participantes, pessoas jurídicas de direito público interno - **Universidade Federal de Goiás e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano** - entendemos ser viável o acatamento das razões apresentadas por ambas as proponentes, cujo motivo da inabilitação é comum, conforme Notas Técnicas nºs \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC (fls. \_\_\_\_\_), a depender da manifestação da Consultoria Jurídica sobre a viabilidade de aceitação, conforme opinado por esta Secretaria.

4. A habilitação das supracitadas proponentes acarreta, conseqüentemente, a desconsideração das demais participantes, pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com o disposto no artigo 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, abaixo transcrito:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei nº 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o *caput* acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

5. Assim sendo, o resultado final obtido é o seguinte:

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	**Nº DE ALUNOS MATRICULADOS	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	I	53000.066082/2011	HABILITADA	27.499	1º Lugar
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO	I	53000.066296/2011	HABILITADA	5.513	2º Lugar
FUNDAÇÃO PAI ETERNO	II	53000.062821/2011	*DESCONSIDERADA	-	-
FUNDAÇÃO APHONSIANO	II	53000.067282/2011	*DESCONSIDERADA	-	-
FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA BURITI ALEGRE	II	53000.066548/2011	*DESCONSIDERADA	-	-
FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORRÊA	II	53000.064980/2011	*DESCONSIDERADA	-	-

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

\*Artigo 5º, §§ 3º e 4º, da Portaria nº 420/2011.

\*\* Artigo 5º, §13º, da Portaria nº 420/2011.

6. Dessa forma, a **Universidade Federal de Goiás**, classificada em 1º lugar, deverá ser declarada vencedora do presente certame, o **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano**, classificado em segundo lugar, e as demais participantes, pessoas jurídicas de direito privado, desconsideradas, em razão do que dispõe o artigo 5º, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria nº 420/2011.

7. Todavia, caso não seja acatado o entendimento desta Secretaria, quanto à habilitação da Universidade Federal de Goiás e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, sejam os processos relativos ao procedimento de seleção ora em análise devolvidos para revisão quanto ao resultado final obtido.

## CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, opinamos pela homologação do presente processo de seleção, bem como à adjudicação do seu objeto à Universidade Federal de Goiás, nos termos da presente Nota Técnica

9. Para tanto, devem ser remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre a regularidade jurídico-formal: do procedimento de seleção em questão; dos processos relativos às correspondentes propostas; e da minuta do Despacho de homologação, elaborada com vistas à celeridade processual.

10. Caso a Consultoria Jurídica não concorde com o entendimento desta Secretaria, sejam os autos devolvidos para revisão do resultado final obtido.

À consideração superior.

Brasília, 20 de Setembro de 2013.



  
**WERÔNICA DE JESUS LEITE**  
Chefe de Serviço

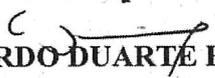
De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares.

Brasília, 20 de Setembro de 2013.

  
**ANA PATRÍCIA SERRANO ALÉSCIO CAMPOS**  
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Pública e Ancilares

De acordo. À consideração da Diretora de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 20 de Setembro de 2013.

  
**EDUARDO DUARTE FARIA**  
Coordenador

De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica-Substituta.

Brasília, 24 de Setembro de 2013.

  
**PATRÍCIA BRITO DE AVILA**  
Diretora

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica.

Brasília, 24 de Setembro de 2013.

  
**PATRÍCIA BRITO DE AVILA**  
Secretária-Substituta



Nota Técnica nº 2145/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC

Assunto: **Outorga para execução de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás**

Referência: Processo nº 53000.066082/2011, apenso ao Proc. nº 53000.056593/2011

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Pelo presente processo, a Universidade Federal de Goiás encaminhou proposta com vistas à outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás, por meio do canal 278E.

## ANÁLISE

2. Considerando-se o disposto no Parecer nº 0986/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU e a NOTA nº 0489/2013/SJL/CGAJ/CONJUR/CGU/AGU, foram reanalisados os pedidos e analisados os recursos apresentados pelas participantes do processo de seleção supracitado, e, nos termos da Nota Técnica nº 2072/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, de 24 de setembro de 2013, esta Secretaria então concluiu pela habilitação da Universidade Federal de Goiás e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, pessoas jurídicas de direito público interno. E, aplicando-se o critério de desempate (número de alunos matriculados), a **Universidade Federal de Goiás** foi a entidade **vencedora** do processo seletivo, sendo desconsideradas as demais entidades, pessoas jurídicas de direito privado.

3. Visando-se ao prosseguimento do feito, a CONJUR emitiu o Parecer nº 1201/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 27 de setembro de 2013, orientando que, previamente à homologação do resultado, por cautela, sejam notificadas todas as entidades a respeito das novas decisões, bem como do Parecer acima, mediante Ofício com Aviso de Recebimento, a fim de que possam, caso haja interesse, apresentar suas devidas manifestações recursais, em respeito ao contraditório e a ampla defesa.

## CONCLUSÃO

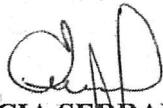
4. Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento de cópia desta Nota Técnica, bem como das Notas Técnicas nº 2073/2013 e nº 2072/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC e do Parecer nº 1201/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU à interessada, com vistas à comunicação do resultado, oportunidade em que deverá ser-lhe concedido prazo para que, se for o caso, apresente o correspondente recurso, conforme estabelece o artigo 10, § 1º, da Portaria nº 420/2011.

À consideração superior. §

Brasília, 7 de Outubro de 2013.

  
**KELEN AZEVEDO CORNELIO**  
Analista Responsável

De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares

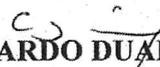


Brasília, 7 de outubro de 2013.

**ANA PATRÍCIA SERRANO ALÉSCIO CAMPOS**  
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Pública e Ancilares

De acordo. À consideração da Diretora de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 7 de outubro de 2013.



**EDUARDO DUARTE FARIA**  
Coordenador

De acordo. Encaminhe-se, conforme o proposto.



Brasília, 7 de outubro de 2013.

**PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA**  
Diretora



NOTA TÉCNICA nº 2144/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC

Assunto: **Outorga para execução de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás.**

Referência: **Processo nº 53000.056593/2011 e apensos**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo de seleção pública destinada à outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás, por meio do canal 278E, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 e o Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011.

**ANÁLISE**

2. Considerando-se o disposto no Parecer nº 0986/2013/ CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (fls. 52/53) e a NOTA nº 0489/2013/SJL/CGAJ/CONJUR/CGU/AGU (fls. 54), foram reanalisados os pedidos e analisados os recursos apresentados pelas participantes do processo de seleção supracitado, e, nos termos da Nota Técnica nº 2072/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, de 24 de setembro de 2013, esta Secretaria então concluiu pela habilitação da Universidade Federal de Goiás e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, pessoas jurídicas de direito público interno, restando desconsideradas as demais entidades, em virtude que enuncia o 5º, § 1º, da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. Aplicando-se o critério de desempate (número de alunos matriculados), a **Universidade Federal de Goiás** foi a entidade **vencedora** do processo seletivo.

3. Visando-se ao prosseguimento do feito, com a homologação do resultado e declaração da entidade vencedora, os autos retornaram, por meio da Nota Técnica nº 2072/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, à CONJUR, que emitiu o Parecer nº 1201/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 27 de setembro de 2013, orientando que, previamente, por cautela, sejam notificadas todas as entidades a respeito das novas decisões, bem como do Parecer acima, mediante Ofício com Aviso de Recebimento, a fim de que possam, caso haja interesse, apresentar suas devidas manifestações recursais, em respeito ao contraditório e a ampla defesa.

**CONCLUSÃO**

4. Diante do exposto, opinamos sejam todos(as) os(as) concorrentes notificados do resultado da análise destes autos, por meio de Ofício, com aviso de recebimento dos Correios, com prazo recursal, em obediência ao que estabelece o art. 10 da Portaria 420, de 14/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2011.

À consideração superior. §

Brasília, 7 de Outubro de 2013.

*Kelen Azevedo Cornelio*  
**KELEN AZEVEDO CORNELIO**  
Analista Responsável

De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares

Brasília, 7 de Outubro de 2013.



**ANA PATRÍCIA SERRANO ALÉSCIO CAMPOS**  
Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Pública e Ancilares

De acordo. À consideração da Diretora de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 7 de outubro de 2013.



**EDUARDO DUARTE FARIA**  
Coordenador

De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica-Substituta.

Brasília, 7 de outubro de 2013.



**PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA**  
Diretora

De acordo. Encaminhe-se, conforme o proposto.

Brasília, 7 de outubro de 2013.



**PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA**  
Secretária-Substituta



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3311-6464

Ofício nº *250* /2013/GTPU/DEOC/SCE-MC

Brasília, *14* de *outubro* de 2013.

A(o) Senhor(a)  
Representante Legal da Universidade Federal de Goiás  
Campus Samambaia (Câmpus II), Prédio da Reitoria - Caixa Postal nº 131  
74001-970 - Goiânia/GO

**Assunto: Processo de Seleção para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade/GO.**

Referência: Processo nº 53000.066082/2011, apenso ao Proc. nº 53000.056593/2011

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, e em cumprimento ao disposto no Aviso de Habilitação nº 13, publicado em 31 de outubro de 2011, bem como, nos termos da orientação do Parecer nº 1201/2013, de 27 de setembro de 2013, emitido pela Consultoria Jurídica deste Ministério, encaminho cópias das Notas Técnicas de nº *2145* /2013, nº 2073/2013, e nº 2072/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, e do Parecer nº 1201/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, com vistas à comunicação, tanto do resultado da análise da proposta dessa entidade, como do resultado total das análises, relativas ao assunto em destaque.
2. Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contado da data de recebimento deste ofício, comprovado pelo AR postal, para que, se for o caso, apresente recurso, fazendo constar, obrigatoriamente, referência aos números deste ofício e dos processos em referência.

Atenciosamente,

**PATRÍCIA BRITO DE AVILA**  
Diretora de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

27 22

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Ofício nº 1250/2013/GTPU/DEOCISCE-MC, de 14/10/2013  
A(o) Senhor(a)  
Representante Legal da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**  
Campus Samambaia (Câmpus II), Prédio da Reitoria-Caixa  
Postal nº 131  
74001-970 Goiânia-GO  
Processo nº 53000.066082/2011

AR

SDPUB/GTPU

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO RECEPTOR

ENDEREÇO / ADRESSE

CERTEIRO DE RESPOSTA

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO RECEPTOR

NORMAL / ENVOI NORMAL  
 PRIORITARIA / PRIORITAIRE  
 REGISTRADO / VALEUR DECLAREE

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR  
*Paulo Henrique da Matta Reis*  
Ass. em Administração  
CIDARQ-UE

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION  
22/10/13

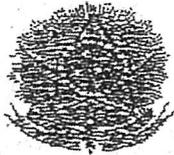


NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

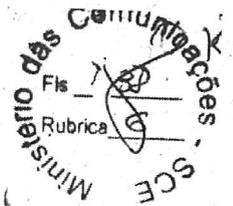
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO  
SIGNATURE DE L'AGENT  
*Edson Batista da Silva*  
Agente de Correios - Atendimento Comercial  
8.327.835-4

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR  
4917321

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Ministério das Comunicações  
 Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
 CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003  
 REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS



Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:

- ( ) Vista do Processo;
- (X) Cópias dos autos do Processo - folhas \_\_\_ à folhas \_\_\_; CADA A CADA
- ( ) Certidão do Processo;

Processo nº 53000.066082/2011

Relativo ao Serviço de: ( ) Rádio Comunitária / ( ) Rádio/TV Educativa / ( ) Rádio/TV Comercial / ( ) RTV / ( ) SARC

Nome do interessado: ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA

Endereço completo: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ UF/Município: \_\_\_\_\_

Telefones: (61) 3323.3797 e 9986.2032

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade de interessado: \_\_\_\_\_

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

- ( ) I - Pessoas físicas ou jurídicas, que os tenham dado início como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação\*;
- ( ) II - Pessoas físicas ou jurídicas, ou os seus representantes legais, que, mesmo sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados por decisões neles proferidas ou a serem adotadas\*;
- ( ) III - As Organizações ou as Associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos\*\*;
- ( ) IV - As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos\*\*;

\* Representantes Legais / Procuradores - Anexar cópia da Identidade e Cópia de Procuração válida ou Cópia da OAB;

\*\* Organizações/Associações representativas - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

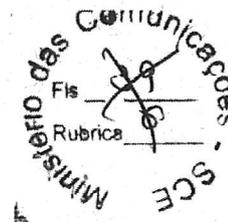
Brasília, 29 de NOVEMBRO de 2011

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do Solicitante

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação de interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciarei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

\_\_\_\_\_  
 Assinatura e Matrícula/Siaps do Servidor responsável pela autorização do requerido

Ministério das Comunicações.



Comprovante de Pagamento Referente à cópia do processo.

Solicitante:

Alexandre de Souza

Processo n°:

33000.066082/2011

Quantidade de folha: \_\_\_\_\_

Valor Total: 6,60

Situação: () Pago

() Falta pagar

Entregue: () em mão

() Via correio

Telefone para Contato: () \_\_\_\_\_

Endereço para Correspondência :  
\_\_\_\_\_

Cole aqui o comprovante : \_\_\_\_\_

Comprovante

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil - 21/11/2013 - Autoatendimento BB - Hora: 17:14:33  
Agência: 2873-8 - Conta: 600938-7 - Cliente: ALEXANDRE A SOUZA

Debitado

Agência: 2873-8  
Conta: 600938-7  
Banc: ALEXANDRE A SOUZA

Creditado

Nome: TEF TRANSF FINANC ESCURO  
US Gestão Finalidade: 41000300001188220  
CPF/CNPJ: 1378869115

Data: Nesta data Valor: 6,60

Data: 25/11/2013

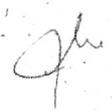


DESPACHO DO MINISTRO  
Em 14 de MARÇO de 2014.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 304/2014/SJL/CGA/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056593/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás, por meio do canal 278E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

  
PAULO BERNARDO SILVA

Publicado no DOU
Em 17 10 3 2014
Página 75 Seção 01
Marcela
Nome Legível



ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	**Nº DE ALUNOS MATRICULADOS	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	I	53000.066082/2011	HABILITADA	27.499	1º Lugar
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO	I	53000.066296/2011	HABILITADA	5.513	2º Lugar
FUNDAÇÃO PAI ETERNO	II	53000.062821/2011	*DESCONSIDERADA	-	-
FUNDAÇÃO APHONSIANO	II	53000.067282/2011	*DESCONSIDERADA	-	-
FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA BURITI ALEGRE	II	53000.066548/2011	*DESCONSIDERADA	-	-
FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORRÊA	II	53000.064980/2011	*DESCONSIDERADA	-	-

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

\*Artigo 5º, §§ 3º e 4º, da Portaria nº 420/2011.

\*\* Artigo 5º, §13º, da Portaria nº 420/2011.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República  
Imprensa Nacional

## Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

**Data de envio:** 14/03/2014 16:38:59  
**Origem:** Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
**Operador:** Adriano Nogueira de Souza  
**Ofício:** 2917456  
**Data prevista de publicação:** 17/03/2014  
**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1  
**Forma de pagamento:** Empenho



As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Seqüencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
6828475	056593.2011_despachofinal-2.rtf	d7a0624cf2b13f12 86c9633a5f1f1f3c	25,00	
<b>Total da matéria</b>			<b>25,00</b>	<b>R\$ 759,25</b>
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>25,00</b>	<b>R\$ 759,25</b>



paralisação do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.  
Exclui e torna sem efeito o ato de publicação da seguinte empresa NEIDE MARIA DOS REIS SIMÃO E CIA LTDA - ME, no original DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013, Seção 1, página 802.

Nos Despachos do Secretário, de 30 de dezembro de 2013, publicados no DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 68 a 118, exclui deste ato a publicação da seguinte empresa:

Processo nº 25000 049999/2006-10  
Interessado IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA, CNPJ nº 04.899.316/0001-18, em BELEM/PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

- 04.899.316/0159-05 MACAPA/AP
- 04.899.316/0167-47 VIGIA/PA
- 04.899.316/0168-95 SAO LUIS/MA
- 04.899.316/0172-74 CODÓ/MA
- 04.899.316/0181-65 FORTALEZA/CE
- 04.899.316/0182-46 FORTALEZA/CE
- 04.899.316/0184-08 SAO LUIS/MA
- 04.899.316/0187-50 FORTALEZA/CE
- 04.899.316/0189-12 FORTALEZA/CE
- 04.899.316/0194-80 QUIXADA/CE
- 04.899.316/0195-60 FORTALEZA/CE
- 04.899.316/0199-94 MACAPA/AP
- 04.899.316/0201-43 FORTALEZA/CE
- 04.899.316/0202-24 PARAUAPEBAS/PA

Exclui e torna sem efeito o ato de publicação da seguinte empresa IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA, no original DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013, Seção 1, página 83.

Nos Despachos do Secretário, de 19 de dezembro de 2012, publicados no DOU nº 245, de 20 de dezembro de 2012, Seção 1, páginas 163 a 182, exclui deste ato a publicação da seguinte empresa:

Processo nº 25000 136916/2012-70  
Interessado SAUDE-FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIA E MANIPULACAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAUDE-FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIA E MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ nº 08.187.562/0001-06, em ITACARAMBI/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Exclui e torna sem efeito o ato de publicação da seguinte empresa SAUDE-FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIA E MANIPULACAO LTDA - ME, no original DOU nº 245, de 20 de dezembro de 2012, Seção 1, página 171.

Nos Despachos do Secretário, de 30 de dezembro de 2013, publicados no DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 68 a 118, exclui deste ato a publicação da seguinte empresa:

Processo nº 25000 498663/2009-20  
Interessado CARDOSO & DIAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa CARDOSO & DIAS LTDA - ME, CNPJ nº 03.328.487/0001-24, em CAMPINA GRANDE/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

- 03.328.487/0003-96 - CAMPINA GRANDE/PB

Exclui e torna sem efeito o ato de publicação da seguinte empresa CARDOSO & DIAS LTDA - ME, no original DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013, Seção 1, página 73.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

RETIFICAÇÕES

Na publicação do DOU nº 241, de 14 de dezembro de 2012, Seção 1, pag. 107, onde se lê:

"Ref. Processo nº 25000 116502/2012-24  
Interessado: DROGARIA LAGO AZUL LTDA"

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LAGO AZUL LTDA, CNPJ nº 25.097.080/0001-76, em BRASÍLIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Lei-se:  
"Ref. Processo nº 25000 116502/2012-24  
Interessado: DROGARIA LAGO AZUL LTDA"

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LAGO AZUL LTDA, CNPJ nº 25.097.080/0001-76, em NOVO GAMA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Na publicação do DOU nº 241, de 14 de dezembro de 2012, Seção 1, pag. 80, onde se lê:

"Ref. Processo nº 25000 116520/2012-14  
Interessado: DROGARIA WILSONFARMA LTDA - ME"

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA WILSONFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 06.119.055/0001-00, em BRASÍLIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Lei-se:  
"Ref. Processo nº 25000 116520/2012-14  
Interessado: DROGARIA WILSONFARMA LTDA - ME"

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA WILSONFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 06.119.055/0001-00, em NOVO GAMA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.007364/2009-96, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria DENATRAN nº 374, de 12 de abril de 2011, para modificar a razão social da Empresa Credenciada em Vistorias (ECV)-AS TWO VISTORIAS E PERICIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME para AUTO VISÃO VISTORIAS E PERICIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.322.855/0001-40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 129, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.066082/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FRM), com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e, subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 13 de março de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER Nº 156/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e na NOTA TÉCNICA Nº 062/2014/GTCC/SCE-MC, constantes do processo 53000.053353/2013, invocando seus fundamentos como razão desta decisão para determinar o prosseguimento das concorrências constantes do ANEXO, que têm por objeto a outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

ANEXO

Edital	Ano	Serviço	UF	Localidade
150	1997	TV	PR	Curitiba
156	1997	TV	RS	Porto Alegre
033	2001	TV	SP	Campinas
033	2001	TV	SP	Jundiaí
156	2001	TV	GO	Goiânia
156	2001	TV	MS	Campo Grande
160	2001	TV	SP	Bragança Paulista
160	2001	TV	SP	Pindamonhangaba
010	2002	TV	AM	Presidente Figueiredo
014	2002	TV	RR	Boa Vista
001	2007	TV	MG	Araguari
063	2009	TV	BA	Mucuri
066	2009	TV	PR	Umaraima
068	2009	TV	SE	Araucária
001	2010	TV	SP	Cerquinhos
004	2010	TV	MG	Itabira
005	2010	TV	AC	Rio Branco
006	2010	TV	CE	Fortaleza
008	2010	TV	PA	Curionópolis
009	2010	TV	PJ	Guaribas
012	2010	TV	RO	Chupinguiá
013	2010	TV	RS	São Borja

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER Nº 337/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, para TORNAR SEM EFEITO o Despacho ministerial datado de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2013, o qual revogou as concorrências constantes do Anexo, devendo os certames retomarem o andamento a partir da fase em que foram interrompidos.

ANEXO

CONCORRÊNCIA	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO
CEL/MC			
061/2009	AL	ARAPIRACA	TV
062/2009	BA	ITABERA	TV
064/2009	ES	SÃO MATEUS	TV

Em 14 de março de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER Nº 304/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056593/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás, por meio do canal 278E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.



ANEXO

Table with columns: PROPONENTE, TIPO, PROCESSO, PROPOSTA, Nº DE ALUNOS MATRICULADOS, CLASSIFICAÇÃO RESULTADO. Lists various educational institutions and their results.

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada. \*Artigo 5º, §§ 3º e 4º, da Portaria nº 420/2011. \*\* Artigo 3º, §13º, da Portaria nº 420/2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no Parecer nº 304/2014-SIL/CGAJ/CONJUR-MCC/CGU, constante do processo 53000.067282/2011...

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 633, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Atribui a faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.940 MHz também ao Serviço Móvel, em caráter primário, mantendo a atribuição da faixa de radiofrequências de 4.940 MHz a 4.990 MHz aos Serviços Fixo e Móvel...

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997...

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências...

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 161 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel modificar a destinação de radiofrequências em função de interesse público...

CONSIDERANDO os resultados da Conferência Mundial de Radiocomunicações 2012 (CMR-12) que, por meio da Resolução nº 646 - Segurança Pública e Auxílio em Calamidades (Public Protection and Disaster Relief), recomenda o uso harmonizado na Região 2, da faixa de radiofrequências de 4.940 MHz a 4.990 MHz para este fim...

CONSIDERANDO a Resolução nº 469, de 19 de junho de 2007, que atribui a faixa de radiofrequências de 4.940 MHz a 4.990 MHz ao Serviço Móvel, em caráter primário...

CONSIDERANDO o constante no art. 14, das disposições transitórias e finais, do Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 5 GHz, aprovado pela Resolução nº 495, de 24 de março de 2008, que diz: "Art. 14 Os sistemas autorizados a operar nos canais 6 e 7 da Tabela 1 poderão continuar em operação, em caráter primário, até 31 de dezembro de 2012, após o que passarão a operar em caráter secundário".

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a evolução tecnológica, permitindo o uso de novas tecnologias aplicadas à segurança pública a nível nacional, dando suporte a comunicações de voz, dados de alta velocidade e vídeo de alta qualidade, em tempo real...

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 52, de 13 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2013...

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.012648/2013...

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 753, realizada em 13 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Atribuir a faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz aos Serviços Fixo e Móvel, em caráter primário.

Art. 2º Destinar ao Serviço Limitado Privado (SLP), em caráter primário, sem exclusividade, a faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz, em aplicações de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 3º Aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Dar nova redação ao Art. 15, das disposições transitórias e finais, da Resolução nº 495, de 24 de março de 2008, na forma que segue:

Art. 15 Não serão autorizadas novas licenças de uso de radiofrequências para os canais 6 e 7 da Tabela 1.

Art. 3º Revogar a Resolução nº 469, de 19 de junho de 2007, e a Resolução nº 494, de 24 de março de 2008.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIAS DE 4.910 MHz a 4.990 MHz

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz por sistemas digitais de radiocomunicação dos serviços fixo e móvel, pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil.

§ 1º O uso da faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil será autorizado considerando as necessidades de cada entidade.

§ 2º Os canais de radiofrequência autorizados de acordo com o estabelecido no § 1º serão compartilhados com as demais entidades da mesma área geográfica.

CAPÍTULO II DA CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO

Art. 2º Os limites superiores e inferiores e respectivas larguras de faixa dos canais de radiofrequências devem estar de acordo com o estabelecido nas Tabelas 1 e 2.

§ 1º A ocupação dos canais deve ocorrer de forma decrescente, observado o uso constante nas Tabelas: câmeras móveis, ponto-a-ponto (PP) e ponto-multiponto (PMP).

§ 2º Os canais descritos nas Tabelas 1 e 2 podem ser utilizados individualmente ou agregados, neste caso, totalizando no máximo 20 MHz de largura de faixa ocupada.

Tabela 1 Frequência inferior, superior, largura da faixa e uso dos canais

Table with columns: Canal Nº, Frequência inferior MHz, Frequência superior MHz, Largura de faixa MHz, Uso. Lists 18 channels with their respective frequency ranges and uses.

Tabela 2 Frequência inferior, superior, largura da faixa e uso dos canais

Table with columns: Canal Nº, Frequência inferior MHz, Frequência superior MHz, Largura de faixa MHz, Uso com: PMP, Câmeras móveis, Sistemas PP e PMP. Lists 14 channels with their respective frequency ranges and uses.

Art. 3º Os equipamentos operando na faixa de radiofrequências de 4.910 MHz a 4.990 MHz, de acordo com as condições descritas neste Regulamento, são classificados em Classe I e Classe II.

I - Classe I. Equipamentos com potência até 20 dBm (0.1 W), para os quais são definidos os limites de emissão, conforme a Tabela 3, e.

II - Classe II. Equipamentos com potência entre 20 dBm (0.1 W) e 33 dBm (2 W), para os quais são definidos os limites de emissão, conforme a Tabela 3.

Tabela 3 Largura de faixa de canal e limites de potência na saída do transmissor

Table with columns: Largura de Faixa de Canal (MHz), Equipamentos Classe I, Equipamentos Classe II. Shows power limits for different channel widths and equipment classes.

§ 1º Para os equipamentos de Classe I, o pico da densidade espectral de potência não deve exceder 8 dBm/MHz.

§ 2º Para os equipamentos de Classe II, o pico da densidade espectral de potência não deve exceder 21 dBm/MHz.

Art. 4º Aos equipamentos que fizerem uso de canais agregados, será permitida a combinação que resulte em canais com largura de faixa diferente do estabelecido na Tabela 3, desde que a densidade espectral de potência seja limitada a 20 dBm/MHz e a largura do canal resultante seja no máximo de 20 MHz.

Art. 5º Os equipamentos Classes I e II podem utilizar antenas com ganho de até 9 dB.

§ 1º Equipamentos operando com antenas direcionais e ganho superior a 9 dB, podem ser utilizados, desde que a potência na saída do transmissor e a respectiva densidade espectral de potência sejam reduzidas na mesma quantidade em dB que o ganho direcional da antena exceder a 9 dB.

§ 2º Os equipamentos Classe II, utilizados em aplicações ponto-a-ponto ou ponto-multiponto, podem fazer uso de antenas direcionais com ganho até 26 dB.



PORTARIA Nº 129 , DE 14 DE março DE 2014.

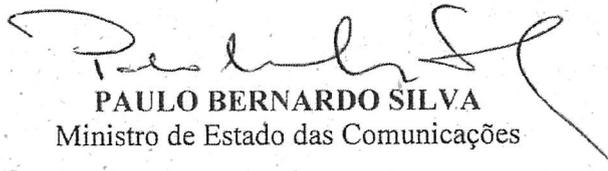
**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº **53000.066082/2011**, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de **Trindade**, estado de **Goiás**.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PAULO BERNARDO SILVA**  
Ministro de Estado das Comunicações

Publicado no DOU	
Em	17 / 03 / 2014
Página	75 Seção 01
marcelo	
Nome Legível	



Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República  
Imprensa Nacional

## Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

**Data de envio:** 14/03/2014 16:55:08

**Origem:** Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

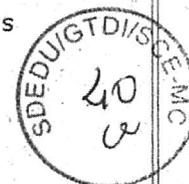
**Operador:** Adriano Nogueira de Souza

**Ofício:** 2917588

**Data prevista de publicação:** 17/03/2014

**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1

**Forma de pagamento:** Empenho



As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Seqüencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
6828718	PORTARIA Trindade-1.rtf	441349cfc152c949 d860740ae07be017	7,00	
<b>Total da matéria</b>			<b>7,00</b>	<b>R\$ 212,59</b>
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>7,00</b>	<b>R\$ 212,59</b>



RETIFICAÇÕES

Na publicação do DOU nº 241, de 14 de dezembro de 2012, Seção 1, pág. 107, onde se lê:

Ref.: Processo nº 25000.116520/2012-24

Interessado: DROGARIA LAGO AZUL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente. 1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LAGO AZUL LTDA. CNPJ nº 25.097.050/0001-76, em BRASÍLIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Leia-se:

Ref.: Processo nº 25000.116520/2012-24

Interessado: DROGARIA LAGO AZUL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente. 1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LAGO AZUL LTDA. CNPJ nº 25.097.050/0001-76, em NOVO GAMA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Na publicação do DOU nº 241, de 14 de dezembro de 2012, Seção 1, pág. 50, onde se lê:

Ref.: Processo nº 25000.116520/2012-14

Interessado: DROGARIA WILSONFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente. 1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA WILSONFARMA LTDA - ME. CNPJ nº 06.119.055/0001-00, em BRASÍLIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Leia-se:

Ref.: Processo nº 25000.116520/2012-14

Interessado: DROGARIA WILSONFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente. 1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA WILSONFARMA LTDA - ME. CNPJ nº 06.119.055/0001-00, em NOVO GAMA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº S0001.007364/2009-96, resolve:

Art 1º Alterar o art 1º da portaria DENATRAN nº 374 de 12 de abril de 2011, para modificar a razão social da Empresa Credenciada em Vistorias (ECV) AS TWO VISTORIAS E PERÍCIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME para AUTO VISÃO VISTORIAS E PERÍCIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.322.855.0001-40.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

MORVAM COTRIM DUARTE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/intercomunicacao/ pelo código 00012014051700116

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 129, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 53000.056682/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada rege-se à pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO Em 13 de março de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 186/2014-RV/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e na NOTA TÉCNICA Nº 062/2014-GTCC/SCE-MC, constantes do processo 53000.053355/2013, invocando seus fundamentos como razão de fato decisiva para determinar o prosseguimento das concorrências constantes do ANEXO, que têm por objeto a outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

ANEXO

Table with columns: Edital, Ano, Serviço, UF, Localidade. Lists various bidding opportunities across different states and municipalities.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 337/2014-RV/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, para TORNAR SEM EFEITO o Despacho ministerial datado de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2013, o qual revogou as concorrências constantes do Anexo, devendo os certames retomar o andamento a partir da fase em que foram interrompidos.

ANEXO

Table with columns: CONCORRÊNCIA, UF, LOCALIDADE, SERVIÇO. Lists specific bidding opportunities.

Em 14 de março de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 104/2014-SJL-CGU/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056593/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás, por meio do canal 176E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS



**PARECER Nº 304/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU**

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056593/2011

(Processos Apensos: 53000.066082/2011, 53000.066548/2011, 53000.064980/2011, -3000.066296/2011, 53000.067282/2011 e 53000.062821/2011)

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Trindade, Estado de Goiás. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

I - Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Trindade, Estado de Goiás.

II - Fase de Habilitação. Anulação de atos. Repetição de fase. Contraditório e a ampla defesa concedidos.

III - Pessoa jurídica julgada vencedora: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga.**

IV - Competência do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 34, §1º c/c art. 33 §5º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

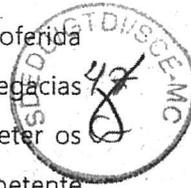
V - Devolução dos autos à SCE, para adoção das providências consectárias.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da Nota Técnica nº 056/2014 (fls. 101/103 do processo principal), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Trindade, Estado de Goiás.

### I – RELATÓRIO

2. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 31.10.2011 (Aviso nº 13, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 2/7).
3. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes pessoas jurídicas:
  - (i) UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – Processo nº 53000.066082/2011;
  - (ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO – Processo nº 53000.066296/2011;
  - (iii) FUNDAÇÃO PAI ETERNO – Processo nº 53000. 062821/2011;
  - (iv) FUNDAÇÃO APHONSIANO – Processo nº 53000.067282/2011;
  - (v) FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA BURITI ALEGRE – Processo nº 53000.066548/2011; e
  - (vi) FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORREA – Processo nº 53000.0064980/2011.
4. Após análise inicial dos autos, concluiu-se, segundo a Nota Técnica nº 128/2013 (fls. 23/24), pela HABILITAÇÃO da Fundação Pai Eterno e da Fundação Aphonciano, e INABILITAÇÃO das demais entidades. Comunicadas as entidades, foram interpostos recursos por cinco delas.
5. Preliminarmente à análise dos recursos, fora proferida consulta, por intermédio da Nota Técnica nº 1572/2013 (fls. 50/51), haja vista terem sido identificadas algumas irregularidades na instrução do feito, aqui resumidas:



(i) a junção aos autos de Nota Técnica com análise da habilitação proferida por autoridade não competente para tanto (segundo a Nota, as Delegacias são orientadas a elaborarem uma pre-análise, após o que devem remeter os autos à SCE, para análise conclusiva e despacho da autoridade competente para decidir sobre habilitação/inabilitação – no caso, o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica);

(ii) vista processual às partes e junção extemporânea de documentação, antes da emissão de decisão conclusiva pela autoridade competente.

6. Diante da situação transcrita, indagou a SCE acerca da possibilidade de se revogar parcialmente o Aviso em tela.

7. Em seguida, esta CONJUR emitiu, primeiramente, o PARECER N° 0986/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (fls. 52/53), cuja conclusão foi pela inviabilidade da *revogação* propriamente; e a NOTA N° 0489/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, por meio da qual se ratificou o teor do mencionado Parecer, além de traçar algumas orientações à SCE *in verbis*:

(...)

5. Preliminarmente, passo a ratificar o teor do supracitado PARECER N° 0986/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, no sentido de que eventuais irregularidades encontradas no processo – o que será objeto de análise pormenorizada por esta CONJUR quando da remessa dos autos devidamente instruídos – poderá ensejar a anulação com a consequente repetição de fase, mas não a revogação propriamente, instituto que demanda requisitos diversos, como amplamente explicitado no referido Parecer; ademais, refirma-se a necessidade de que sejam apreciados os recursos interpostos.

(...)

8. Antecipo, por oportuno, que, caso essa Secretária tenha se deparado com vício insanável na análise preliminar da habilitação proferida nos autos, que seja repetida de ofício a análise, desta feita *pela autoridade competente*, com a devida comunicação à entidade interessada, mediante ofício com Aviso de Recebimento, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

8. Quanto à irregularidade de junção extemporânea de documentação por entidade que teve acesso aos autos antes mesmo da decisão por parte da SCE, a NOTA 0489/2013 também enumera o seguinte:

(...)

9. Quanto ao ponto abordado na consulta pela SCE de apresentação extemporânea de documentos por entidade, acrescento que somente será considerada a documentação colacionada dentro do prazo previamente estabelecido em edital publicado, nas fases específicas para tanto – a exemplo da habilitação ou da recursal – de modo a contemplar todas as participantes, em respeito aos princípios reitores da seleção pública/processo administrativo, com realce, no caso, para a isonomia e publicidade.

(...)

9. Com o retorno dos autos à SCE, e a par das orientações já antecipadas nas manifestações jurídicas supra, foram elaboradas novas análises nos processos das entidades participantes, desta feita, com poder decisório da lavra da autoridade competente – Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica. Trata-se das Notas Técnicas de nº 2073 a 2078//2013 (cópias às fls. 60/71 do processo principal).

10. É de se inferir, portanto, que, com a emissão das Notas supracitadas, restou saneado o vício então apontado quanto às Notas Técnicas anteriores, visto que proferidas por autoridade incompetente. Em suma: anularam-se os atos anteriores (Notas Técnicas então expedidas pela Delegacia sobre habilitação/inabilitação das entidades), com a conseqüente repetição da fase – desta feita, ressalte-se, pela autoridade administrativa competente.

11. Destaque-se, ainda, que as Notas de nº 2073 e 2074 constituíram-se em consulta formulada a essa CONJUR, acerca do motivo que *a priori* teria levado, naquela primeira análise, à inabilitação das pessoas jurídicas de direito público participantes da seleção (UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS e do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO). Explicita-se.

12. Quando emitidas as primeiras notas técnicas (as quais restaram posteriormente anuladas, visto que proferidas por autoridade incompetente), opinou-se pela inabilitação de ambas as entidades supramencionadas com base no mesmo motivo, a saber: o fato de o texto da declaração de que não detém outra outorga do mesmo serviço na localidade diferir literalmente do anexo do Aviso.

13. A respeito, esta CONJUR se manifestou por meio do **PARECER Nº 1201/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU** (fls. 72/75), de onde se extrai o seguinte excerto:

(...)

14. Ora, sabe-se que o intuito da referida declaração é chamar à responsabilidade os dirigentes da entidade participante da seleção acerca da



observância dos ditames legais que versam tanto sobre a vedação de que mais de uma outorga do mesmo serviço, na mesma localidade, seja mantida pela mesma entidade, além do limite do número de outorgas. Trata-se, é verdade, de um compromisso junto ao Poder Concedente.

15. No entanto, é de se constatar que referida informação consta (ou deve constar) registrada no âmbito dessa Pasta Ministerial, isto é, o Poder Concedente deve conter em seus sistemas informações aptas a verificar *quais entidades* executam que *tipo de serviço* e *onde* são prestados.

16. De todo modo, as entidades em questão trouxeram, sim, a declaração requerida pelo Aviso (o que se tona imprescindível, registre-se); ainda que se trate de texto não idêntico ao *sugerido* pelo anexo do Aviso, a finalidade da norma restou inequivocamente atendida (razoável aplicação da interpretação teleológica ou finalística).

17. Ademais, a aplicação única e exclusivamente de interpretação literal no caso afrontaria, inclusive, o princípio competitivo do certame – o que, em última análise, seria prejudicial até mesmo ao interesse público.

(...)

14. Ao final, o supramencionado PARECER Nº 1201/2013 sugeriu, ainda, caso acatada a orientação acima (o que proporcionaria a habilitação das entidades de direito público<sup>1</sup> e a desconsideração das demais, de direito privado), fosse concedida nova oportunidade de contraditório para que todas as entidades pudessem se manifestar com o novo resultado da seleção:

(...)

<sup>1</sup> A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu*, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

**CBT:**

Art. 34 caput

(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

**Portaria nº 420, de 2011:**

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei Nº- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

20. Não obstante, por cautela, preliminarmente ao prosseguimento do feito com declaração da entidade vencedora, tendo em vista que ocorrera na seleção a repetição necessária da fase, sugere-se o retorno dos autos à SCE para que todas as entidades participantes sejam devidamente notificadas a respeito das novas decisões, bem como do presente parecer, mediante ofício com Aviso de Recebimento, a fim de que possam, caso queiram, apresentar suas devidas manifestações recursais, em respeito ao contraditório e a ampla defesa (contraditório como forma de evitar surpresa<sup>2</sup>).

(...)

15. Registre-se, ainda, que o mesmo PARECER nº 1201/2013 apresentou quadro comparativo a demonstrar a apresentação de toda a documentação pelas referidas entidades de direito público, de modo que ambas preencheram devidamente os requisitos necessários à habilitação; em se aplicando o critério de desempate (número de alunos matriculados), ter-se-ia por vencedora a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

16. No entanto, antes do prosseguimento do feito, conforme já se anunciou, sugeriu-se que todas as entidades fossem novamente notificadas, para que se manifestassem, em respeito à ampla defesa.

17. Devidamente notificadas as entidades, manifestou-se inicialmente apenas a FUNDAÇÃO APHONSIANO, o que fora submetido ao apreço da SCE.

18. Empós, a SCE elaborou a Nota Técnica nº 056/2014 (fls. 101/103), relatando todo o ocorrido na seleção e remetendo todo o procedimento a esta CONJUR, com conclusão pela homologação e adjudicação do objeto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS; passa a encaminhar, igualmente, as minutas de Despacho, de Portaria e de Exposição de Motivos, sugerindo-se, ao final, a devolução dos autos para adoção das providências consectárias.

19. Posteriormente à remessa dos autos a esta CONJUR, restou ainda juntada na data de 25.02.2014 (ou seja, extemporânea), manifestação da lavra da FUNDAÇÃO PALMETERNO, a qual fora colacionada aos autos respectivos.

<sup>2</sup> Ainda que se trate de matéria de ordem pública, ao decidir a respeito sem prévia comunicação das partes interessadas, estar-se-á invariavelmente produzindo surpresa, visto que decisão foi tomada sem que tenha ocorrido prévia comunicação e discussão sobre o tema. Diante da surpresa, pois, diz a doutrina que se trata de conduta que estaria a ferir o contraditório e a ampla defesa das partes. Nesse contexto, Daniel Neves (*in Manual de Direito Processual Civil*, 3.ed. São Paulo: Método, 2011, p. 66) ressalta a diferença entre decidir de ofício e decidir sem a oitiva das partes. Para tanto, enfatiza a importância de o juiz (no caso, a Administração Pública), mesmo ao se deparar com matéria de ordem pública a respeito da qual deva adotar alguma providência, proceder à oitiva das partes, de modo a lhes evitar surpresa e, conseqüentemente, observar o devido contraditório.



20. Assim, preliminarmente ao apreço do processo da entidade julgada vencedora, analisar-se-á o processo de cada entidade participante, incluindo-se as respectivas manifestações, a fim de espancar qualquer dúvida quanto à legalidade do procedimento.



## II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

21. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

22. A despeito de o articulado supra mencionar apenas a televisão, suas premissas aplicam-se igualmente ao serviço de radiodifusão sonora.

23. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

24. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora, incumbe ao Exmo. Ministro das Comunicações, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

...

art. 33 caput

(...)

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

**Decreto nº 52.795, de 1963**

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

25. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu*.

**-III - DOS PROCESSOS DAS ENTIDADES PARTICIPANTES DA SELEÇÃO**

**III.1 – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA –**

**PROCESSO Nº 53000.066296/2011**

26. A entidade em tela postou tempestivamente sua proposta no dia 22.11.2011, segundo envelope de fl. 36/37.

27. Conforme já anunciado em manifestações pretéritas, a primeira análise proferida nos autos em tela noticia a inabilitação do Instituto, em virtude de suposta falha em determinada declaração – tendo sido a entidade, inclusive, notificada a respeito, conforme ofício de fl. 44 e Aviso de Recebimento assinado em 28.01.2013 (fl. 53). Desta decisão a entidade chegou a recorrer, na data de 19.02.2013, conforme se infere da petição de 



47/49.

28. No entanto, após o saneamento do processo e da anulação de alguns atos do procedimento, com a conseqüente repetição de fase, desta feita pela autoridade competente, conforme orientação desta CONJUR, a SCE se retratou da decisão anterior, de modo que passou a habilitar a entidade em tela, face ao cumprimento dos requisitos (para tanto, remete-se ao teor dos parágrafos 12 e 13 supra, visto que trata do embasamento necessário à modificação da decisão anterior).



29. No entanto, a despeito de devidamente habilitada, a entidade restou classificada em segundo lugar, em virtude da aplicação de critério de desempate – número de alunos matriculados, conforme §3º do art. 5º da Portaria nº 420, de 2011, *in verbis*:

Art. 5º caput

(...)

§ 3º Caso concorram em um procedimento administrativo seletivo mais de uma universidade instituída pelo mesmo ente federativo, utilizar-se-á o correspondente número de alunos como critério de desempate.

30. Sobre a nova decisão supra a entidade restou igualmente comunicada, por meio do Ofício nº 1253/2013 (fl. 63), com Aviso de Recebimento firmado em 23.10.2013 (fl. 64), não se deparando, nos autos, com eventual demanda recusal.

31. Aferida a legalidade do seu processo, é de se ratificar a decisão da SCE, no sentido de habilitar o Instituto, mas com a aplicação do critério referido, deixar de adjudicar-lhe o objeto da seleção em virtude de se configurar em segundo lugar na classificação.

### III.2 - FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA BURITI ALEGRE –

Processo nº 53000. 066548/2011

32. A entidade em tela postou tempestivamente sua proposta no dia 23.12.2011, segundo envelope de fl. 103.

33. A primeira análise proferida nos autos em tela noticia a inabilitação da entidade, em virtude da irregularidade na apresentação de alguns documentos, conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 133/2013 (fls. 107/109). Desta decisão a entidade restou notificada por meio do Ofício nº 32/2013 (fls. 112), com AR firmado em 01.02.2013 (fl. 129).

ocasião em que a entidade apresentou o recurso de fls. 113/120, na data de 19.02.2013.

34. No entanto, após o saneamento do processo e da anulação de alguns atos do procedimento, com a consequente repetição de fase, desta feita pela autoridade competente, conforme orientação desta CONJUR, a SCE se retratou da decisão anterior, com relação às entidades de direito público (o que restou acertado, conforme já se anunciou), de modo que, com a habilitação das pessoas jurídicas de direito público participantes do hodierno certame, gerou-se a desconsideração das demais entidades, de direito privado, tal qual a Fundação ora em apreço, em conformidade com dispositivo da Portaria nº 420, de 2011 (art. 5º) – objeto da nova análise proferida por meio da Nota Técnica nº 2077/2013 (fls. 121/122) e repisada na Nota Técnica nº 2146/2013 (fl. 125).

35. Sobre a nova decisão supra a entidade restou igualmente comunicada, por meio do Ofício nº 1251/2013 (fl. 127), com Aviso de Recebimento firmado em 22.10.2013 (fl. 128), não se deparando, nos autos, com eventual demanda recusal.

36. Ainda que desconsiderada a proposta da entidade, insta tecer algumas considerações acerca de seu primeiro pedido de reconsideração, quando ainda em face de sua equivocada inabilitação (o que fora anulada, segundo já anunciado, procedendo-se a sua correta desconsideração).

37. Argumenta a entidade que, por se constituir em fundação municipal, deveria ter-lhe sido também concedido o privilégio típico das entidades de direito público, de modo que sua documentação teria atendido aos requisitos normativos.

38. Saliente-se que não merece prosperar o argumento supra. Ainda que se trate de fundação instituída pelo Poder Público, essa condição, por si só, não a caracteriza necessariamente como pessoa jurídica de direito público.

39. Aliás, ressalte-se que a regra até então, pelo menos em *âmbito federal*, era de que as 'fundações públicas' detivessem natureza jurídica de direito privado, nos termos do Decreto-lei nº 200/1967, alterado pela Lei nº 7.596, de 1987, senão, veja-se:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa; para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos



respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987) [grifo nosso]

40. Sobre a questão, retratou José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

A Constituição de 1988 por várias vezes se referiu às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, mas em nenhum momento tratou de sua personalidade jurídica. Sendo assim, tem-se que as fundações públicas de direito privado, previstas no Decreto-Lei nº 200/67, não guardam qualquer incompatibilidade com as regras constitucionais, o que permite inferir que a regra que as definiu tem inteira eficácia.

41. Em verdade, a dicotomia hoje assente na doutrina e na jurisprudência quando se trata da natureza jurídica das fundações instituídas pelo Poder Estatal (ora de direito público, ora de direito privado) exurgiu após a instituição de fundações com viés mais semelhante às autarquias propriamente, sendo denominadas, por isso mesmo, de 'autarquias fundacionais' ou 'fundações autárquicas'.

42. De todo modo, a doutrina costuma enumerar alguns critérios específicos que podem nortear a configuração da natureza jurídica da 'fundação pública ou governamental'; assim, enumera o já citado José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup> os fatores (i) do desempenho de serviço – estatal ou não; (ii) do regime administrativo; (iii) da finalidade; e (iv) da origem dos recursos. No entanto, o próprio autor ressalta que o critério mais seguro seria o último citado, senão, veja-se:

(...) Sendo assim, o único fator do qual se pode extrair pequeno elemento de diferenciação reside na origem dos recursos, admitindo-se que serão fundações estatais de direito público aquelas cujos recursos tiverem previsão própria no orçamento da pessoa federativa e que, por isso mesmo, sejam mantidas por tais verbas, ao passo que de direito privado serão aquelas que sobreviverem basicamente com as rendas dos serviços que prestem e com outras rendas e doações oriundas de terceiros.

43. Nessa esteira, também leciona Raquel Melo Urbano de Carvalho<sup>5</sup>:

(...) a fundação governamental é instituída pelo Estado, sendo gênero do qual são espécies: a fundação instituída sob o regime de direito público e a fundação submetida ao regime de direito privado. A natureza jurídica pública ou privada da fundação governamental resulta do exame da lei instituidora e dos seus elementos característicos

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15 ed. Lumem Juris. Rio de Janeiro: 2005. p. 463.

<sup>4</sup> Ob. Cit. p. 462.

<sup>5</sup> CARVALHO, Raquel Melo U. de. **Curso de Direito Administrativo**. Jus Podium. Salvador, 2008. P. 751.

e dos estatutos. [grifo nosso]

44. No caso ora em apreço, não subsistem dúvidas, uma vez que o próprio ato constitutivo da FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA BURITI ALEGRE antevê expressamente sua natureza jurídica de direito privado (art. 1º - fl. 25) e, em se aplicando o critério da origem dos recursos, conforme apontado acima, tem-se que o art. 10 do mesmo estatuto prevê, como rendimentos, fontes outras que não o orçamento público, o que reforça sua natureza jurídica de direito privado.

45. Assim, acertada a decisão da SCE de proceder à análise da documentação da entidade como fundação com natureza jurídica de direito privado. De todo modo, ainda que houvesse colacionado na íntegra todos os documentos necessários – o que não se sucedeu no caso – a entidade permaneceria com sua proposta **desconsiderada**, em face da habilitação de pessoas jurídicas de direito público na seleção em tela.

### III.3 - FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORREA –

#### Processo nº 53000.0064980/2011.

46. A entidade em tela postou tempestivamente sua proposta no dia 15.12.2011, segundo envelope de fl. 71.

47. A primeira análise proferida nos autos em tela noticia a inabilitação da entidade, em virtude da ausência e irregularidade de alguns documentos, conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 134/2013 (fls. 75/77). Desta decisão a entidade restou notificada por meio do Ofício nº 33/2013 (fl. 80), com AR firmado em 25.01.2013 (fl. 81), não tendo apresentado recurso em face da referida decisão.

48. Após o saneamento do processo e da anulação de alguns atos do procedimento, com a conseqüente repetição de fase, desta feita pela autoridade competente, conforme orientação desta CONJUR, a SCE se retratou da decisão anterior, com relação às entidades de direito público (o que restou acertado, conforme já se anunciou), de modo que, com a habilitação das pessoas jurídicas de direito público participantes do hodierno certame, gerou-se a desconsideração das demais entidades, de direito privado, tal qual a Fundação ora em apreço, em conformidade com dispositivo da Portaria nº 420, de 2011 (art. 5º) – objeto da nova análise proferida por meio da Nota Técnica nº 2078/2013 (fl. 82) e repisada na Nota Técnica nº 2147/2013.



49. Sobre a nova decisão supra a entidade restou igualmente comunicada, por meio do Ofício nº 1252/2013, com Aviso de Recebimento firmado em 22.10.2013, não deparando, nos autos, com eventual demanda recusal.

50. Acertada a decisão da SCE no processo em tela. De todo modo, ainda que houvesse colacionado na íntegra todos os documentos necessários – o que não se sucedeu no caso – a entidade permaneceria com sua proposta **desconsiderada**, em face da habilitação de pessoas jurídicas de direito público na seleção em tela.

51. Aferida a legalidade no processo *in casu*, sugere-se à SCE, por fim, seja corrigida a numeração das últimas páginas do processo da entidade.

### III. 4 - FUNDAÇÃO PAI ETERNO – Processo nº 53000. 062821/2011

52. A entidade em tela protocolou tempestivamente sua proposta no dia 08.12.2011, segundo fl. 2.

53. A primeira análise proferida nos autos em tela noticia a habilitação da entidade, tendo sido inicialmente classificada em segundo lugar, após atribuição de pontuação pela SCE, conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 130/2013 (fls. 245/247). Desta decisão a entidade restou notificada por meio do Ofício nº 29/2013 (fl. 250), com AR firmado em 30.01.2013 (fl. 251), ocasião em que a entidade apresentou o recurso de fls. 252 e s. Em resumo, passou a questionar algumas irregularidades no processo da entidade até então julgada vencedora, a saber, a FUNDAÇÃO APHONSIANO.

54. Registre-se, aliás, que o argumento da entidade havia se mostrado procedente – tanto que a apontada irregularidade foi um dos motivos que ensejou a primeira consulta a esta CONJUR, qual seja, vista processual à parte e junção extemporânea de documentação, antes da emissão de decisão conclusiva pela autoridade competente.

55. Especificamente sobre o ponto abordado, esta CONJUR também orientou a SCE, conforme já retratado no parágrafo 8 deste Parecer, tendo sido assinalado, repita-se, em resposta à consulta, o seguinte:

Quanto ao ponto abordado na consulta pela SCE de apresentação extemporânea de documentos por entidade, acrescento que somente será considerada a documentação colacionada dentro do prazo previamente estabelecido em edital publicado, nas fases específicas para tanto – a exemplo da habilitação ou da recursal - de modo a

contemplar todas as participantes, em respeito aos princípios reitores da seleção pública/processo administrativo, com realce, no caso, para a isonomia e publicidade.

56. Assim, se mostraria procedente o argumento do recurso da presente Fundação, em face da habilitação da Fundação Aphonsiano, entidade até então julgada vencedora (conforme se verificará com mais detalhes quando da análise específica de seu processo logo mais à frente).

57. Não obstante, após o saneamento de todo o procedimento e da anulação de alguns atos do procedimento, com a conseqüente repetição de fase, desta feita pela autoridade competente, conforme orientação desta CONJUR, a SCE se retratou da decisão anterior, com relação às entidades de direito público (o que restou acertado, conforme já se anunciou), de modo que, com a habilitação das pessoas jurídicas de direito público participantes do hodierno certame, gerou-se a desconsideração das demais entidades, de direito privado, tal qual a Fundação ora em apreço, em conformidade com dispositivo da Portaria nº 420, de 2011 (art. 5º) – objeto da nova análise proferida por meio da Nota Técnica nº 2075/2013 (fls. 264/265) e repisada na Nota Técnica nº 2150/2013 (fl. 268).

58. Sobre a nova decisão supra a entidade restou igualmente comunicada: diante da tentativa infrutífera, por meio do Ofício nº 1255/2013 (fl. 270), procedeu-se à publicação no DOU de 20.12.2013 (fl. 286), ocasião em que se previu a concessão do prazo de trinta dias para eventual interposição de demanda recursal.

59. Conforme se anunciou outrora, quando da remessa dos autos a esta CONJUR para elaboração do atual parecer, a referida fundação não havia se manifestado nos autos. No entanto, na data de 25.02.2014, restou colacionada a documentação de fls. 290 e s., protocolada nessa Pasta na data de 13.02.2014 – ou seja, além do prazo concedido, mostrando-se, portanto, intempestiva, o que resultaria no seu não conhecimento.

60. De todo modo, por se estar procedendo à aferição da legalidade de todo o procedimento, lançam-se considerações acerca de sua manifestação recursal, a fim de espancar qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento. Assim, vejamos.

61. A nova manifestação da entidade PAI ETERNO, em um primeiro momento, passa a reproduzir os mesmos argumentos da primeira demanda recursal, enfatizando a irregularidade da junção extemporânea de documentação da entidade até então julgada vencedora à época, a FUNDAÇÃO APHONSIANO; requer que seu recurso seja apreciado.



62. Quanto ao argumento supra, infere-se a perda de seu objeto, haja vista que nos parágrafos mais acima se proferiram as devidas considerações a respeito, ocasião, inclusive, em que se opinou pela procedência do argumento – o que levaria, caso não houvesse ocorrido o saneamento do processo, à procedência do recurso e à inabilitação da outra entidade (FUNDAÇÃO APHONSIANO).

63. No entanto, conforme sobjeamente relatado, houve anulação de atos e repetição de fase, de modo que as propostas das entidades (tanto a ora recorrente quanto a FUNDAÇÃO APHONSIANO, dentre outras) restaram desconsideradas.

64. Também passa a entidade a questionar a revisão da decisão que levou à habilitação das pessoas jurídicas de direito público no certame. Quanto a esse ponto, já se proferiram as devidas considerações, por meio do já referido Parecer 1201/2013, repetidas no parágrafo 13 da hodierna peça. Assim, descabido o argumento de eventual ausência de motivação do ato da SCE ao julgar habilitadas as referidas entidades.

65. Pautou-se a autoridade administrativa, acertadamente, no poder-dever de rever seus autos, em face da incidência do princípio da autotutela administrativa.

66. Questiona a entidade, outrossim, o fato de os processos já seguirem com minutas de Despacho nos autos, o que já denotaria que a decisão teria sido adotada independentemente de se considerarem as manifestações recursais posteriormente apresentadas.

67. Ora, ainda que a SCE, por aplicação de celeridade processual, opte por encaminhar os autos ao prévio apreço desta CONJUR, juntamente com as minutas das decisões, é de se ressaltar que referida conduta em hipótese nenhuma vincula a análise deste Órgão; tanto o é que, caso esta CONJUR emita parecer em sentido diverso, remete novamente os autos à Secretaria a fim de que passe a elaborar novas minutas; realce-se: a análise propriamente, e muito menos a remessa de simples minutas, por parte da SCE, em seu primeiro apreço, não interfere na independência desta CONJUR, órgão da Advocacia-Geral da União, razão pela qual igualmente não prospera o argumento da entidade.

68. Por fim, é de se registrar que, ainda que a presente entidade tenha colacionado integralmente a documentação necessária (tanto que chegou a ser julgada inicialmente habilitada), com a habilitação das pessoas jurídicas de direito público na seleção, sua proposta passa a ser desconsiderada, em consonância com as normas que regem o serviço, senão, veja-se:

**CBT:**

Art. 34 caput

(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

**Portaria nº 420, de 2011:**

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei Nº- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

69. Aferida a legalidade do seu processo, com a análise, inclusive, de manifestação que sequer deveria ser conhecida (em face de sua intempestividade), é de se ratificar a decisão da SCE, no sentido de manter a **desconsideração** da proposta da entidade FUNDAÇÃO PAI ETERNO.

70. De todo modo, sugere-se à SCE que elabore minuta de Despacho a ser emitida pelo Exmo. Ministro, cujo teor aponte o não conhecimento da manifestação recursal apresentada pela entidade, em razão de sua intempestividade.

**III.5 - FUNDAÇÃO APHONSIANO – Processo nº 53000.067282/2011**

71. A entidade em tela protocolou tempestivamente sua proposta no dia 29.12.2011, segundo fl. 4.

72. Considerando-se que a data final para apresentação de documentos, segundo o Aviso em tela, era o dia 30.12.2011, a entidade colacionou aos autos, extemporaneamente, outras petições, a saber: (i) em 21.03.2012 (fl. 148); (ii) em 26.09.2012 (fl. 166 e 174); e (iii) em 27.12.2012 (fl. 186).



73. A primeira análise proferida nos autos em tela, ainda que se trate de autoridade incompetente, noticiou a inabilitação da entidade, segundo fls. 197/198. Em momento seguinte, ocasião em que, *por equívoco*, foram considerados os documentos juntados extemporaneamente, emitiu-se a Nota Técnica de fls. 200/202, concluindo-se pela habilitação da entidade, o que chegou a ser comunicado à interessada, por meio do ofício de fl. 205, com AR firmado em 30.01.2013.

74. Não obstante, segundo amplamente reproduzido nesta peça, após o saneamento de todo o procedimento é da anulação de alguns atos do procedimento, com a consequente repetição de fase, conforme orientação desta CONJUR, a SCE se retratou da decisão anterior, com relação às entidades de direito público (o que restou acertado, segundo já se anunciou), de modo que, com a habilitação das pessoas jurídicas de direito público participantes do hodierno certame, gerou-se a desconsideração das demais entidades, de direito privado, tal qual a Fundação ora em apreço, em conformidade com dispositivo da Portaria nº 420, de 2011 (art. 5º) – objeto da nova análise proferida por meio da Nota Técnica nº 2076/2013 (fls. 213/214) e repisada na Nota Técnica nº 2149/2013 (fl. 217).

75. Sobre a nova decisão supra a entidade restou igualmente comunicada, por meio do Ofício nº 1254/2013 (fl. 219), com AR assinado em 24.10.2013 (fl. 220).

76. Em seguida, a entidade protocola, na data de 25.11.2013 (segunda-feira – logo, tempestivamente), seu pleito recursal em face da decisão acima, segundo fls. 223/234, após o que a SCE elabora a Nota Técnica nº 057/2014 (fls. 235/236), opinando pelo conhecimento, mas não provimento da manifestação.

77. Diante da não retratação da SCE, seguiram os autos para decisão da autoridade superior, no caso, o Exmo. Ministro, com prévio apreço por essa CONJUR.

78. Preliminarmente à análise do recurso supra propriamente, impende tecer considerações aos atos que haviam sido até então proferidos no presente processo.

79. Consoante orientação elaborada por esta CONJUR em resposta à consulta formulada pela SCE, já se antecipou pela irregularidade na consideração de documentação juntada extemporaneamente, em fase não apropriada para tanto e, principalmente, por não ter sido concedida idêntica oportunidade às demais entidades da seleção, o que afrontaria o princípio da isonomia, dentre outros.

80. Assim, se por um lado a Nota juntada aos autos da análise proferida pela Delegacia de Minas Gerais padece de vício de incompetência, por outro, a acostada às fls.

200/202 mostra-se igualmente irregular, haja vista ter considerado documentos juntados em fase não apropriada. Nesse sentido, já frisamos no parágrafo 8, reiterado no parágrafo 55 da presente peça.

81. Assim, consoante já afirmado no capítulo anterior, quando da análise do processo da entidade FUNDAÇÃO PAI ETERNO, teria prosperado o argumento recursal daquela entidade que se insurgiu em face da habilitação da FUNDAÇÃO APHONSIANO que, ainda que tivesse continuado na disputa válida pelo objeto da outoga (o que não se sucedeu em virtude da habilitação das entidades jurídicas de direito público na hodierna seleção), teria sua proposta inabilitada, em face do não preenchimento de todos os requisitos no prazo previamente antevisto no Aviso.

82. Elaboradas as considerações supra, passa-se ao apreço da manifestação recursal de fls. 223/232.

83. Primeiramente questiona a instrução dos autos, com Notas Técnicas que não fariam menção ao número exato de outras Notas, concluindo, ainda, o seguinte: "(...) *primeiro se tomou a decisão e depois providenciou-se a documentação a sustentar a decisão*".

84. A documentação apreciada consiste naquela apresentada pelas próprias entidades; assim, não há falar em inversão da ordem – a decisão só é proferida após a devida análise do que fora juntado por cada entidade – ainda que seja para considera-la extemporânea.

85. Ademais, conforme também já se anunciou, o procedimento apreciado primeiramente pela SCE e posteriormente remetido à decisão da autoridade máxima, no caso, o Exmo. Ministro das Comunicações, com prévia oitiva desta CONJUR, ocasião em que se profere nova análise de todo o procedimento e de todos os processos anexos aos autos principais. Afere-se, pois, toda a legalidade e regularidade do procedimento, opinando-se, se for o caso, pela anulação de atos e repetição de fase, conforme se deu, inclusive, no caso presente.

86. É dizer: a análise proferida por esta CONJUR, órgão integrante da Advocacia-Geral da União, em momento algum se encontra adstrita à conclusão a que tenha chegado a Secretaria quando de sua primeira análise.

87. Em momento seguinte, envida esforços a entidade em argumentar afronta ao contraditório, isto é, que às entidades participantes não teria sido concedida oportunidade para se manifestar em face da retratação da SCE que passou a habilitar as entidades ~~de~~



direito público e, conseqüentemente, desconsiderar as demais propostas, inclusive a da ora recorrente.

88. Mais uma vez, não merece prosperar o argumento em baila. Afinal, manifestação ora apreciada se presta justamente a esse objetivo – o que fora alvo, registre-se, do antevisto no Parecer nº 1201/2013, de que teve ciência todas as entidades; veja-se o excerto final da referida peça, já reproduzida nesta manifestação, aliás:



20. Não obstante, por cautela, preliminarmente ao prosseguimento do feito com declaração da entidade vencedora, tendo em vista que ocorrera na seleção a repetição necessária da fase, sugere-se o retorno dos autos à SCE para que todas as entidades participantes sejam devidamente notificadas a respeito das novas decisões, bem como do presente parecer, mediante ofício com Aviso de Recebimento, a fim de que possam, caso queiram, apresentar suas devidas manifestações recursais, em respeito ao contraditório e a ampla defesa (contraditório como forma de evitar surpresa).

89. Tanto o é que, caso alguma entidade houvesse colacionado argumento apto o bastante a inabilitar as entidades de direito público (o que não se sucedeu, frise-se), a opinião desta CONJUR teria sido diversa do ora apontado.

90. Aduz a entidade, ainda, que, uma vez que houve comunicação de sua habilitação em um primeiro momento, não poderia a SCE ter revisto sua decisão, com posterior comunicação de desconsideração de sua proposta.

91. Primeiramente, impende frisar que a comunicação da entidade acerca de sua equivocada habilitação não gera direito adquirido a que seja mantido seu status, principalmente porque se tratou de decisão ainda não definitiva, e que seria submetida, como ora ocorre, ao devido controle de legalidade por parte desta CONJUR. "*O ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito*".<sup>6</sup>

92. Além do mais, não só poderia, como deveria a autoridade administrativa atuar da forma como se expôs no presente procedimento; afinal, pauta-se a Administração no poder-dever de rever seus atos, quando eivados de vício de legalidade. E assim se procede com base no **princípio da autotutela administrativa**, a respeito do qual ensina José dos Santos Carvalho Filho<sup>7</sup>:

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 12. ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2005. p.152.

<sup>7</sup> Ob. Cit. p. 23

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício.

(...) [grifo nosso]

93. Acrescente-se, ainda, que a retratação da SCE, com a consequente habilitação das entidades de direito público, não se mostrou em ato desprovido de motivação, segundo argumenta a recorrente; muito pelo contrário, pautou-se, inclusive, em orientação traçada por esta CONJUR, senão, veja-se mais uma vez excerto do citado Parecer 1201/2013:

(...)

14. Ora, sabe-se que o intuito da referida declaração é chamar à responsabilidade os dirigentes da entidade participante da seleção acerca da observância dos ditames legais que versam tanto sobre a vedação de que mais de uma outorga do mesmo serviço, na mesma localidade, seja mantida pela mesma entidade, além do limite do número de outorgas. Trata-se, é verdade, de um compromisso junto ao Poder Concedente.

15. No entanto, é de se constatar que referida informação consta (ou deve constar) registrada no âmbito dessa Pasta Ministerial, isto é, o Poder Concedente deve conter em seus sistemas informações aptas a verificar *quais entidades* executam que *tipo de serviço* e *onde* são prestados.

16. De todo modo, as entidades em questão trouxeram, sim, a declaração requerida pelo Aviso (o que se tona imprescindível, registre-se); ainda que se trate de texto não idêntico ao *sugerido* pelo anexo do Aviso, a finalidade da norma restou inequivocamente atendida (razoável aplicação da interpretação teleológica ou finalística).

17. Ademais, a aplicação única e exclusivamente de interpretação literal no caso afrontaria, inclusive, o princípio competitivo do certame – o que, em última análise, seria prejudicial até mesmo ao interesse público.

(...)

94. Insurge-se a entidade ainda em face da forma como se procedeu à anulação das decisões anteriores.



95. Ora, a emissão de novas decisões, por meio das Notas Técnicas posteriores proferidas pela autoridade administrativa competente, em sede de revisão de seus atos, passa a prevalecer sobre ato pretérito (ato irregular, repise-se); como ainda não havia sido publicado ato nenhum, não se fez necessário se utilizar desta via; a anulação no caso, pois, se deu de modo expresso, a par do que se extrai da leitura das referidas decisões e manifestações jurídicas.

96. Crítica a entidade, ainda, a preferência de que gozam as entidades de direito público, as quais bastariam se inscrever para serem brindadas com a outorga. Descabido o argumento: a uma, porque as pessoas jurídicas de direito público, tais quais as demais concorrentes, devem apresentar um rol de documentos e preencher os requisitos previstos na legislação de regência; a duas, porque a preferência em destaque encontra amparo não só na Portaria nº 420, de 2011, mas principalmente na Lei (CBT – Lei nº 4.117, de 1962), conforme já exposto nesta peça; a respeito, reproduz-se mais uma vez o articulado legal:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

97. Por fim, questiona a entidade o fato de a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, julgada vencedora, não deter campus na localidade de Trindade. Quanto a esse ponto, impende registrar que a Portaria nº 420, de 2011, não prevê referido pressuposto para as pessoas jurídicas de direito público – e como o Aviso de habilitação se pautou na citada Norma, não se poderia exigir da Universidade preenchimento de requisito não previsto previamente.

98. Em razão do explicitado, é de se concluir pelo conhecimento da manifestação recursal apresentada pela FUNDAÇÃO APHONSIANO, mas, no mérito, por seu não provimento, devendo ser mantida a decisão de **desconsideração** de sua proposta.

#### IV - DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

99. Consoante já anunciado, com a retratação da SCE, procedeu-se à habilitação.

das entidades de direito público, dentre as quais, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (Processo nº 53000.066082/2011), a qual fora julgada vencedora, após a aplicação de critério de desempate (quantitativo de alunos).

100. Consoante a Nota Técnica 2145/2013, fls. 30 do processo da entidade, concluiu a SCE que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se o seguinte (Anexo I da Portaria):

- (i) requerimento protocolado tempestivamente<sup>8</sup> em 23.12.2011 (fl.2);
- (ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 3);
- (iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 4);
- (iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 5);
- (v) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 9/11);
- (vi) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, integrante da administração pública federal, de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicações – EBC (fl.6);
- (vii) Declaração de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 7); e,
- (viii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada informando o número de alunos matriculados (fls. 8).

<sup>8</sup> Aviso de habilitação publicado em 31.10.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.



## V CONCLUSÃO

101. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, posiciona-se pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de óbice jurídico, concedidos o contraditório e a ampla defesa, e conclui:



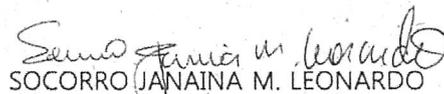
- A) **QUANTO AOS RECURSOS:** (I) pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela FUNDAÇÃO APHONSIANO e pelo não conhecimento do recurso interposto pela FUNDAÇÃO PAI ETERNO, em razão de sua intempestividade (muito embora todos os argumentos tenham sido devidamente apreciados), devendo ser mantida a decisão de desconsideração de suas propostas; (II) pela necessidade de a SCE elaborar minuta de Despacho referente ao recurso da FUNDAÇÃO PAI ETERNO;
- B) **QUANTO AO RESULTADO FINAL:** opina-se favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada FME, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Trindade, Estado de Goiás (Canal 278 E), sagrando-se vencedora a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

102. Por fim, sugere-se à SCE, ainda, que seja procedida à correção da numeração de páginas do processo da entidade FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORREA, conforme referido no parágrafo 51 da atual peça.

103. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

À consideração superior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014

  
SOCORRO JANAINA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

**DESPACHO Nº 904/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU**

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056593/2011

(Processos Apenso: 53000.066082/2011, 53000.066548/2011, 53000.064980/2011, 53000.066296/2011, 53000.067282/2011 e 53000.062821/2011)

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Trindade, Estado de Goiás. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

Aprovô o PARECER Nº 304/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 78 de Junho de 2014.

  
JOSÉ FLÁVIO BIANCHI  
Consultor Jurídico



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Grupo de Trabalho de Documentação e Informação  
Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa  
e Consignações da União

**DESPACHO**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
BRASÍLIA - DF  
53000 012083/2014-50  
SEAP4/SCE  
20/03/2014-09:53

Protocolo nº: 53000.066082/2011-82

Encaminhamento da cópia nº1 do processo em questão ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Em 20/03/2014.

**SAYONARA LEONEZ DE M. C. CINTRA**  
COORDENADORA

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e

Consignações da União

SDEDU/GTDI/SCE-MC

*Sayonara Leonez de M. C. Cintra*

Mat. SIAPE 1312395

Coordenadora do Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de

Radiodifusão Educativa e Consignações da União - SDEDU

SDEDU/GTDI/SCE-MC

Ministério das Comunicações

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES****Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.****Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.****Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - SDEDU****CERTIDÃO DE CADASTRO DE PROCESSO NO SEI**

Protocolo nº: 53000.066082/2011-82

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.
2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.

Brasília, 04 de junho de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Camara Roriz, Técnico de Nível Superior**, em 04/06/2014, às 15:41, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0014001** e o código CRC **BC2A5CC0**.



**REQUERIMENTO - VISTA, CÓPIA E CERTIDÃO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS.**

Vista  Cópia integral  Cópia fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_  Certidão  Cópia de Portaria / Parecer / Nota Técnica / Despacho / Outro.

Se Certidão/Portaria/Parecer/Nota Técnica/Despacho/Outro. Identificar: \_\_\_\_\_

Processo nº **53000.066082/2011** –

Tipo de Processo:  Outorga  Pós-Outorga  Acompanhamento e Avaliação.

Serviço:  Rádio Comunitária  Rádio/TV Educativa  Rádio/TV Comercial  RTV  SARC

Entidade: **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

Interessado(a): **ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA**

CPF/MP: **010.795.691-15** RG nº **2377/DF** - CORECON Fone: (61) **9986-2032**

E-mail: **alexverano@brturbo.com.br** Endereço: **SHS - QUADRA 2, BLOCO J, LOJA 105 - EDIFÍCIO HOTEL BONAPARTE RESIDENCE - CEP 70.322-901**

CEP: **70.322-901** Município: **BRASÍLIA** UF: **DF**

Procurador  Advogado  Integrante do corpo diretivo

Anexar ao requerimento via digitalizada:

- a) Se procurador, o instrumento de procuração válido, outorgado pelos representantes legais da entidade e documento de identificação pessoal com foto;
- b) Se advogado, carteira de inscrição na OAB; e
- c) Se integrante do quadro diretivo, o respectivo instrumento (estatuto, contrato social, etc), bem como o documento de identificação pessoal com foto.

**BRASÍLIA, DF, 25 DE ABRIL DE 2014.**

Município/dia/mês/ano

Assinatura

Encaminhamento de processo para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta.

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação da Exposição de Motivos.

3. Alternativas existentes às medidas propostas.

Não há.

4. Custos.

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência).

Não se aplica.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Não há.

7. Alterações propostas (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Texto atual	Texto Proposto
Não se aplica.	

8. Síntese do parecer do órgão jurídico.

Ex.: Assinatura de contrato de concessão para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade de XXXX, no estado do XXXX: viabilidade jurídica. Considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices concernentes à celebração do contrato, conclui-se que o processo está apto a ser submetido ao Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações para assinatura.

SECRETARIA DE M. das Comunicações  
FE. 58  
Rubrica: [assinatura]



Presidência da República  
Secretaria de Relações Institucionais  
Subchefia de Assuntos Parlamentares  
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto – 70150-900 – Brasília/DF  
Fone: (61) 3411-1440 – Fax (61) 3411-1120 – supar@presidencia.gov.br

Ofício nº 37 /2015 - Supar/SRI.

Brasília, 15 de janeiro de 2015.

À Senhora  
ALESSANDRA CRISTINA AZEVEDO CARDOSO  
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações  
Brasília - DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
BRASÍLIA - DF  
SEDOC/EXPC/CGM/MGM  
26 / 01 / 2015

Assunto: **Restituição de processos de radiodifusão.**

Senhora Chefe de Gabinete,

Restituímos a Vossa Senhoria, conforme relação anexa, 151 Processos de Radiodifusão e respectivas Portarias, para oitiva do atual Ministro dessa Pasta. Informo, também, que as Exposições de Motivos estão sendo restituídas pelo Sidof.

Atenciosamente,

DANILO GENNARI  
Subchefe-Adjunto



### Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
1	53740000783200032	MC 00002 2013 Mandaguáçu PR / Licit/FM - 1 (um) volume
2	53000022860200826	MC 00003 2012 Cáceres MT / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53690.000864/1998 com 1 (um) volume
3	53740000857200031	MC 00003 2013 Santa Terezinha de Itaipu PR / Licit/FM - 1 (um) volume
4	53000064010201281	MC 00013 2014 Centenário TO / RADCOM - 1 (um) volume
5	53000023661201050	MC 00014 2014 Itumbiara GO / RADCOM - 1 (um) volume
6	53000023655201001	MC 00015 2014 Humberto de Campos MA / RADCOM - 1 (um) volume
7	53000066201201105	MC 00017 2014 Catuti MG / RADCOM - 2 (dois) volumes
8	53000007834200878	MC 00018 2012 Lapa PR / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53740.000488/1998 com 1 (um) volume
9	53000054585201113	MC 00018 2014 Porto Esperidião MT / RADCOM - 1 (um) volume
10	53000036914201136	MC 00019 2014 São Jorge do Patrocínio PR / RADCOM - 1 (um) volume
11	53000055599200760	MC 00020 2014 Palmas TO / RADCOM - 1 (um) volume
12	53000005277200770	MC 00021 2012 Criciúma SC / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53820.000056/1997-29 com 1 (um) volume
13	53000027485200991	MC 00022 2014 Assis Chateaubriand PR / RADCOM - 1 (um) volume
14	53000015437200951	MC 00024 2012 Criciúma SC / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53740.002183/1999-14 com 2 (dois) volumes
15	53650000551200174	MC 00024 2013 Viçosa do Ceará CE / Licit/OM - 1 (um) volume
16	53000009365201127	MC 00025 2012 Cesário Lange SP / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53830.000087/2001 com 2 (dois) volumes

### Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
17	53670000962200041	MC 00025 2013 Campo Novo do Parecis MT / Licit/FM - 1 (um) volume
18	53000063165201209	MC 00025 2014 Aparecida do Rio Doce GO / RADCOM - 2 (dois) volumes
19	53000049325200651	MC 00026 2012 Pelotas RS / Renov/FM - 1 (um) volume
20	53710000579200150	MC 00026 2013 Montalvânia MG / Licit/FM - 1 (um) volume
21	53000029325200987	MC 00026 2014 Santa Bárbara BA / RADCOM - 1 (um) volume
22	53000012434200531	MC 00027 2012 Piracicaba SP / Renov/FM - 2 (dois) volumes
23	53710000579200150	MC 00027 2013 Matias Cardoso MG / Licit/FM - 1 (um) volume
24	53000010676201058	MC 00028 2013 Encantado RS / Licit/FM - 1 (um) volume
25	53640000236200247	MC 00029 2013 Campo Formoso BA / Licit/OM - 1 (um) volume
26	53000066680201151	MC 00029 2014 Avaré SP - FME - 1 (um) volume
27	53710000449200206	MC 00030 2013 Araporã MG / Licit/FM - 1 (um) volume
28	53000057408201181	MC 00030 2014 Dourados MS - FME - 1 (um) volume
29	53000041092201024	MC 00031 2013 Lagarto SE / Licit/FM - 1 (um) volume
30	53000008620201203	MC 00031 2014 Estância SE - FME - 1 (um) volume
31	53000022885201125	MC 00032 2012 Blumenau SC / Renov/FME - 3 (três) volumes
32	53000056116201121	MC 00032 2014 Paranaguá PR - FME - 1 (um) volume

### Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
33	53650000792200113	MC 00033 2012 Orós CE / Renov/FM - 1 (um) volume
34	53000067147201115	MC 00033 2014 Telêmaco Borba PR - FME - 1 (um) volume
35	53000059022201111	MC 00034 2014 Criciúma SC - FME - 1 (um) volume
36	53000009979201117	MC 00035 2012 Niquelândia GO / Renov/FM - 1 (um) volume
37	53000059718201130	MC 00035 2014 Santarém PA - FME - 1 (um) volume
38	53000058587201173	MC 00036 2014 Nova Friburgo RJ - FME - 1 (um) volume
39	53000066082201182	MC 00037 2014 Trindade GO - FME - 1 (um) volume
40	53670000698200215	MC 00038 2013 Novo Gama GO / Licit/FM - 1 (um) volume
41	53000007971201299	MC 00038 2014 Senhor do Bonfim BA - FME - 1 (um) volume
42	53000027954201014	MC 00039 2012 Prata MG / Licit/FM - 1 (um) volume
43	53000007969201210	MC 00039 2014 Serrinha BA - FME - 1 (um) volume
44	53710000613200013	MC 00040 2012 Itamogi MG / Licit/FM - 1 (um) volume
45	53000008174201229	MC 00040 2014 Januária MG - FME - 1 (um) volume
46	53000045699201083	MC 00041 2012 Treviso SC / Licit/FM - 1 (um) volume
47	53000000127201318	MC 00041 2014 São João do Sabugi RN / RADCOM - 1 (um) volume
48	53000026910201069	MC 00042 2012 Cambuquira MG / Licit/FM - 1 (um) volume

### Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
49	53000028478200915	MC.00042 2014 Japaratinga SE / RADCOM - 1 (um) volume
50	53000003089201011	MC 00043 2012 São Benedito do Rio Preto MA / Licit/FM - 1 (um) volume
51	53000042881201244	MC 00043 2014 Indianópolis PR / RADCOM - 1 (um) volume
52	53710000326200267	MC 00044 2012 Pocrane MG / Licit/FM - 1 (um) volume
53	53000053959201094	MC 00044 2014 Mataraca PB / RADCOM - 1 (um) volume
54	53000060892201125	MC 00045 2014 Capim PB / RADCOM - 1 (um) volume
55	53000047616201171	MC 00046 2014 Chalé MG / RADCOM - 2 (dois) volumes
56	53000028337201290	MC 00049 2014 Virgolândia MG / RADCOM - 1 (um) volume
57	53000055538201189	MC 00053 2014 Jaraguari MS / RADCOM - 1 (um) volume
58	53710000754199814	MC 00056 2014 Alvinópolis MG/RADCOM - 1 (um) volume
59	53000038735200757	MC 00057 2014 Itaquiraí MS/RADCOM - 1 (um) volume
60	53000003556201266	MC 00060 2014 Itapipoca CE/FM - 1 (um) volume
61	53000015303201235	MC 00061 2014 Castanheira MT/RADCOM - 3 (três) volumes
62	53720000367200234	MC 00062 2013 Novo Progresso PA - Licit/OM - 1 (um) volume
63	53000067466201031	MC 00062 2014 Santa Terezinha de Goiás GO/ RADCOM - 1 (um) volume
64	53000060366201165	MC 00063 2014 Dois Riachos AL/RADCOM - 1 (um) volume

**Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.**

Ordem	NUP	Assunto
65	53000021819201057	MC 00064 2014 Vitória da Conquista BA/RADCOM - 2 (dois) volumes
66	53000003793201227	MC 00066 2014 Porto Grande AP/RADCOM - 1 (um) volume
67	53000000317201335	MC 00067 2014 Amapá do Maranhão MA/RADCOM - 1 (um) volume
68	53000001388201355	MC 00070 2014 Itamaraju BA/RADCOM - 5 (cinco) volumes
69	53000053917201215	MC 00071 2014 Barra do Ouro TO/ RADCOM - 1 (um) volume
70	53000051948200693	MC 00073 2013 Limoeiro PE / Renov/FM 1 (um) volume Apensado processo nº 53103.000408/2000 com 1 (um) volume
71	53000014329201002	MC 00074 2012 Umbaúba SE / Licit/FM - 1 (um) volume
72	53000043799201237	MC 00074 2014 Florai PR/ RADCOM - 1 (um) volume
73	53000056849200941	MC 00075 2012 Coari AM / Licit/FM - 1 (um) volume
74	53000017857201358	MC 00076 2014 Governador Newton Bello MA/ RADCOM - 1 (um) volume
75	53000036335201193	MC 00077 2014 Araruna PA/RADCOM - 2 (dois) volumes
76	53000006756201017	MC 00083 2013 Tamarana PR / Licit/FM - 1 (um) volume
77	53000004706201097	MC 00084 2013 Argirita MG / Licit/FM - 1 (um) volume
78	53000003848201037	MC 00085 2013 Bandeira do Sul MG / Licit/FM - 1 (um) volume
79	53000043932201093	MC 00086 2013 Santa Fé do Araguaia TO / Licit/FM - 1 (um) volume
80	53790000837200155	MC 00087 2013 Torres RS / Licit/FM - 1 (um) volume



**Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.**

Ordem	NUP	Assunto
81	53790000837200155	MC 00088 2013 Tapejara RS / Licit/FM - 1 (um) volume
82	53000002269201077	MC 00090 2013 Condeúba BA / Licit/FM - 1 (um) volume
83	53000060821201041	MC 00091 2013 Irapueta BA / Licit/FM - 1 (um) volume
84	53000012652200819	MC 00101 2012 Gravata PE / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53103.000044/2000-56 com 2 (dois) volumes
85	53000008986201193	MC 00103 2012 Joinville SC / Renov/FM - 1 (um) volume
86	53000064843200785	MC 00105 2012 Jataí GO / Renov/FM - 2 (dois) volumes
87	53000067686201065	MC 00106 2012 Santos SP / Renov/FME - 1 (um) volume
88	53740000559200211	MC 00111 2013 Araucária PR - FME - 1 (um) volume
89	53000034004200902	MC 00117 2013 Goiânia GO / Renov/OC - 2 (dois) volumes
90	53000065263200713	MC 00129 2012 Sananduva RS / Renov/FM - 1 (um) volume
91	53000020768200406	MC 00132 2013 Osório RS - FME - 1 (um) volume
92	53000036097200730	MC 00144 2012 Santa Izabel do Oeste PR / Renov/OM - 1 (um) volume
93	53000024523200873	MC 00145 2012 Monte Azul Paulista SP / Renov/OM - 1 (um) volume
94	53000019707200901	MC 00148 2012 Poços de Caldas MG / Renov/OT - 2 volumes apenso processo 53710.000189/2002 com 1 volume e processo 53710.000793/1996 com 1 volume
95	53000010896200867	MC 00149 2012 Sobradinho RS / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53790.000305/1998 com 1 (um) volume
96	53000012106201183	MC 00151 2012 Concórdia SC / Renov/FM - 1 (um) volume



### Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
97	53000026993201096	MC 00156 2012 Rondonópolis RO / Renov/FME - 1 (um) volume
98	53720000299200041	MC 00156 2013 Pacajá PA / Licit/FM - 2 (dois) volumes
99	53000014693200335	MC 00157 2012 Varginha MG / Renov/OM - 1 (um) volume
100	53720000299200041	MC 00157 2013 Jacundá PA / Licit/FM - 2 (dois) volumes
101	53000010790200863	MC 00158 2012 Santo Antônio de Pádua RJ / Renov/OM - 2 (dois) volumes Apensado processo nº 53770.001066/1998-03 com 1 (um) volume
102	53720000225200277	MC 00158 2013 Limoeiro do Ajuru PA / Licit/FM - 1 (um) volume
103	53000056154201183	MC 00160 2013 Rio dos Cedros SC / RADCOM - 2 (dois) volumes
104	53000091533200652	MC 00161 2012 Araguaína TO / Renov/OT - 1 (um) volume
105	53000048738201266	MC 00161 2013 Uirapuru GO / RADCOM - 1 (um) volume
106	53000002920201271	MC 00162 2013 Bacabeira MA / RADCOM - 2 (dois) volumes
107	53000076774200671	MC 00163 2012 Catu BA / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53640.001298/1998-39 com 1 (um) volume
108	53000044548201016	MC 00164 2012 Campo Grande MS / Renov/FME - 2 (dois) volumes
109	53000027679201292	MC 00164 2013 Jequitibá MG / RADCOM - 3 (três) volumes
110	53000013790201030	MC 00165 2013 Montes Claros MG / RADCOM - 1 (um) volume
111	53000012984201018	MC 00166 2013 Ibirataia BA / RADCOM - 1 (um) volume
112	53000026544201129	MC 00169 2013 Embu-Guaçu SP / RADCOM - 1 (um) volume

### Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
113	53000003387201264	MC 00171 2013 Princesa Isabel PB / RADCOM - 12 (doze) volumes
114	53000038016200655	MC 00173 2013 Amaporá PR / RADCOM - 1 (um) volume
115	53000054603201230	MC 00175 2013 Mutunópolis GO / RADCOM - 2 (dois) volumes
116	53000019859200814	MC 00179 2013 Carrasco Bonito TO / RADCOM - 1 (um) volume
117	53000006409200942	MC 00180 2013 Arneiroz CE / RADCOM - 2 (dois) volumes
118	53000046729201150	MC 00182 2012 Cassilândia MS / Renov/OM - 1 (um) volume
119	53000006481201011	MC 00185 2012 Jupi PE / Licit/FM - 1 (um) volume
120	53650000357200270	MC 00186 2012 Parambu CE / Licit/FM - 1 (um) volume
121	53000003644201004	MC 00187 2012 Lagoa da Prata MG / Licit/FM - 1 (um) volume
122	53790000211200068	MC 00188 2012 Chuí RS / Licit/FM - 1 (um) volume
123	53000013513201027	MC 00190 2012 Campo Belo do Sul SC / Licit/FM - 1 (um) volume
124	53000008281200285	MC 00227 2012 Águas Belas PE / Licit/FM - 1 (um) volume
125	53000004483201068	MC 00228 2012 Glaucilândia MG / Licit/FM - 1 (um) volume
126	53000042680201085	MC 00229 2012 Olho D'Água PB / Licit/FM - 1 (um) volume
127	53000062713200716	MC 00230 2012 Joinville SC / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53820.000061/1998 com 1 (um) volume
128	53720000345200274	MC 00231 2012 Água Azul do Norte PA / Licit/FM - 1 (um) volume

**Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.**

Ordem	NUP	Assunto
129	53720000345200274	MC 00232 2012 Aurora do Pará PA / Licit/FM - 1 (um) volume
130	53000026644201074	MC 00237 2012 Angelândia MG / Licit/FM - 1 (um) volume
131	53000006271201015	MC 00238 2012 Betânia PE / Licit/FM - 1 (um) volume
132	53640000323199721	MC 00239 2012 Salvador BA / Renov/FM - 2 (dois) volumes Apensado processo nº 53000.016821/2007 com 1 (um) volume
133	53000007818201008	MC 00241 2012 Rio Bonito do Iguazu PR / Licit/FM - 1 (um) volume
134	53000045150201099	MC 00242 2012 Santa Rosa do Sul SC / Licit/FM - 1 (um) volume
135	53000058819200979	MC 00247 2012 Olho d'Água das Cunhãs MA / Licit/FM - 1 (um) volume
136	53740000259200223	MC 00249 2012 Matos Costa SC / Licit/FM - 1 (um) volume
137	53000005447201011	MC 00250 2012 Maturéia PB / Licit/FM - 1 (um) volume
138	53740000282200218	MC 00251 2012 Iomerê SC / Licit/FM - 1 (um) volume
139	53000026104201091	MC 00252 2012 Paranapuã SP / Licit/FM - 1 (um) volume
140	53000042099201063	MC 00267 2012 Bom Jesus PI / Licit/FM - 1 (um) volume
141	53830000286200297	MC 00269 2012 Jaci SP / Licit/FM - 1 (um) volume
142	53790001359199707	MC 00272 2012 Igrejinha RS / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53000.051345/2004-72 com 1 (um) volume
143	53000015250200523	MC 00278 2012 Viamão RS / Renov/FM - 1 (um) volume
144	53000019342200825	MC 00290 2012 Aquidauana MS / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53700.000177/1998-18 com 1 (um) volume



### Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
145	53000005831201103	MC 00291 2012 Itabaiana SE / Renov/FM - 1 (um) volume
146	53000039692201022	MC 00292 2012 Estreito MA / Licit/FM - 1 (um) volume
147	53830000887199862	MC 00874 2011 Presidente Venceslau SP / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53000.014729/2008-95 com 1 (um) volume
148	53790000368200093	MC 00889 2011 Itaara RS / Licit/FM - 1 (um) volume
149	53000001057199706	MC 00294 2012 Canguçu RS - cancelamento de outorga FM - 2 (dois) volumes
150	53000000039200425	MC 00159 2012 Rio Grande RS - Renov/FM - Retificação de Portaria - 1 (um) volume
151	53000022272200892	MC 00174 2012 Divinópolis MG / Renov/FM - 2 (dois) volumes Apensado processo nº 53710.000610/199-04 com 1 (um) volume

EM Nº 170/2015/SEI-MC



Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.066082/2011-82, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Trindade/GO, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28/10/2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, por intermédio do Despacho de Homologação de 14/03/2014, publicado no Diário Oficial da União de 17/03/2014, em conformidade com a Portaria nº 129, de 14 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2014.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

**RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI**  
Ministro de Estado das Comunicações

ANEXO À EM Nº 170/2015/SEI-MC, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 201\_\_

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências.

Encaminhamento de processo para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Trindade, estado de Goiás.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta.

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação da Exposição de Motivos.

3. Alternativas existentes às medidas propostas.

Não há.

4. Custos.

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência).

Não se aplica.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Não há.

7. Alterações propostas (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Texto atual	Texto Proposto
Não se aplica.	

8. Síntese do parecer do órgão jurídico.

Ex.: Assinatura de contrato de concessão para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade de XXXX, no estado do XXXX: viabilidade jurídica. Considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices concernentes à celebração do contrato, conclui-se que o processo está apto a ser submetido ao Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações para assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI**, Ministro de Estado das Comunicações, em 09/06/2015, às 12:00, conforme art. 3º, III, "a", da Portaria MC 89/2014.  
Nº de Série do Certificado: 1237855



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0492598** e o código CRC **8AAB8ED0**.

65  
SBCT  
Ritorno  
Comunicações

**Assunto:** Alteração da numeração da EM

**De:** Sidof@planalto.gov.br

**Data:** 03/07/2015 19:23

**Para:** renata.checcchio@comunicacoes.gov.br, wendy.araujo@comunicacoes.gov.br,  
bruno.lins@comunicacoes.gov.br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
ALTERAÇÃO DA NUMERAÇÃO DA EM

EM MC 00037 2014 Trindade GO - FME foi arquivada por ter sido gerada no ano de 2014 e encaminhada para a PR no ano 2015.  
Uma nova EM foi gerada para o ano de 2015 e encaminhada para a Presidência: EM MC 00140 2015 Trindade GO - FME

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e

Consignações da União - SDEDU



### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO AO SEDOC

**Referência: Processo nº 53000.066082/2011-82 - PROCESSO GANHADOR DO CERTAME, APENSO AO MÃE 53000.056593/2011-96.**

**Interessado: Universidade Federal de Goiás**

**Assunto: Encaminhamento de Cópia**

Encaminho cópia do processo acima citado, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS, no município de **TRINDADE/GO**, ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Brasília, 13 de julho de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra, Técnico de Nível Superior**, em 13/07/2015, às 18:33, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0605092** e o código CRC **645293B2**.

#### Minutas e Anexos

Não Possui.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e

Consignações da União - SDEDU

Recebi a cópia  
Em 14 / 07 / 2015  
*Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra*  
Nome Legível



**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO AO SEDOC**

**Referência: Processo nº 53000.066082/2011-82 - PROCESSO GANHADOR DO CERTAME, APENSO AO MAE 53000.056593/2011-96. Interessado: Universidade Federal de Goiás Assunto: Encaminhamento de Cópia**

Encaminho cópia do processo acima citado, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS, no município de **TRINDADE/GO**, ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Brasília, 13 de julho de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra, Técnico de Nível Superior**, em 13/07/2015, às 18:33, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0605092** e o código CRC **645293B2**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

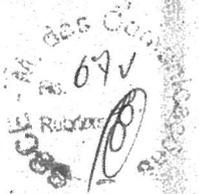
Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e

Consignações da União - SDEDU

Recebi a cópia  
Em 14 / 07 / 2015  
*Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra*  
Nome Legível



**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO AO SEDOC**

**Referência: Processo nº 53000.066082/2011-82 - PROCESSO GANHADOR DO CERTAME, APENSO AO MÃE 53000.056593/2011-96.**  
**Interessado: Universidade Federal de Goiás**  
**Assunto: Encaminhamento de Cópia**

Encaminho cópia do processo acima citado, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS, no município de **TRINDADE/GO**, ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Brasília, 13 de julho de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra, Técnico de Nível Superior**, em 13/07/2015, às 18:33, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0605092** e o código CRC **645293B2**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.



EM nº 00140/2015 MC

Brasília, 3 de Julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.066082/2011-82, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Trindade/GO, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28/10/2011, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, por intermédio do Despacho de Homologação de 14/03/2014, publicado no Diário Oficial da União de 17/03/2014, em conformidade com a Portaria nº 129, de 14 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2014.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini*

Presidência da República  
CODOC/PROCOLO

16 JUL 2015

Hora: 10:40  
Func.: [Handwritten Signature]

M. das Comunicações  
Fls. 09  
Rubrica  
SCE

**PARECER Nº 304/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU**

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056593/2011

(Processos Apenso: 53000.066082/2011, 53000.066548/2011, 53000.064980/2011, 53000.066296/2011, 53000.067282/2011 e 53000.062821/2011)

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Trindade, Estado de Goiás. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

I – Seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Trindade, Estado de Goiás.

II – Fase de Habilitação. Anulação de atos. Repetição de fase. Contraditório e a ampla defesa concedidos.

III - Pessoa jurídica julgada vencedora: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga.**

IV - Competência do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 34, §1º c/c art. 33 §5º do CBT (Lei nº 4.117, de 1963) e art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

V – Devolução dos autos à SCE, para adoção das providências consectárias.

Senhor Consultor Jurídico,

1. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da Nota Técnica nº 056/2014 (fls. 101/103 do processo principal), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Trindade, Estado de Goiás.

**I – RELATÓRIO**

2. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 31.10.2011 (Aviso nº 13, de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 2/7).

3. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes pessoas jurídicas:

(i) UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – Processo nº 53000.066082/2011;

(ii) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO – Processo nº 53000.066296/2011;

(iii) FUNDAÇÃO PAI ETERNO – Processo nº 53000.062821/2011;

(iv) FUNDAÇÃO APHONSIANO – Processo nº 53000.067282/2011;

(v) FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA BURITI ALEGRE – Processo nº 53000.066548/2011; e

(VI) FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORREA – Processo nº 53000.0064980/2011.

4. Após análise inicial dos autos, concluiu-se, segundo a Nota Técnica nº 128/2013 (fls. 23/24), pela HABILITAÇÃO da Fundação Pai Eterno e da Fundação Aphonsiano, e INABILITAÇÃO das demais entidades. Comunicadas as entidades, foram interpostos recursos por cinco delas.

5. Preliminarmente à análise dos recursos, fora proferida consulta, por intermédio da Nota

Técnica nº 1572/2013 (fls. 50/51), haja vista terem sido identificadas algumas irregularidades na instrução do feito, aqui resumidas:

(i) a junção aos autos de Nota Técnica com análise da habilitação proferida por autoridade não competente para tanto (segundo a Nota, as Delegacias são orientadas a elaborarem uma pre-análise, após o que devem remeter os autos à SCE, para análise conclusiva e despacho da autoridade competente para decidir sobre habilitação/inabilitação – no caso, o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica);

(ii) vista processual às partes e junção extemporânea de documentação, antes da emissão de decisão conclusiva pela autoridade competente.

6. Diante da situação transcrita, indagou a SCE acerca da possibilidade de se revogar parcialmente o Aviso em tela.

7. Em seguida, esta CONJUR emitiu, primeiramente, o PARECER Nº 0986/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (fls. 52/53), cuja conclusão foi pela inviabilidade da *revogação* propriamente; e a NOTA Nº 0489/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, por meio da qual se ratificou o teor do mencionado Parecer, além de traçar algumas orientações à SCE *in verbis*:

(...)

Preliminarmente, passo a ratificar o teor do supracitado PARECER Nº 0986/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, no sentido de que eventuais irregularidades encontradas no processo – **o que será objeto de análise pormenorizada por esta CONJUR quando da remessa dos autos devidamente instruídos** – poderá ensejar a anulação com a consequente repetição de fase, mas não a revogação propriamente, instituto que demanda requisitos diversos, como amplamente explicitado no referido Parecer; ademais, refirma-se a necessidade de que sejam apreciados os recursos interpostos.

(...)

Antecipo, por oportuno, que, caso essa Secretaria tenha se deparado com vício insanável na análise preliminar da habilitação proferida nos autos, que seja repetida de ofício a análise, desta feita *pela autoridade competente*, com a devida comunicação à entidade interessada, mediante ofício com Aviso de Recebimento, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

8. Quanto à irregularidade de junção extemporânea de documentação por entidade que teve acesso aos autos antes mesmo da decisão por parte da SCE, a NOTA 0489/2013 também enumera o seguinte:

(...)

Quanto ao ponto abordado na consulta pela SCE de apresentação extemporânea de documentos por entidade, acrescento que somente será considerada a documentação colacionada dentro do prazo previamente estabelecido em edital publicado, nas fases específicas para tanto – a exemplo da habilitação ou da recursal - de modo a contemplar todas as participantes, em respeito aos princípios reitores da seleção pública/processo administrativo, com realce, no caso, para a isonomia e publicidade.

(...)

9. Com o retorno dos autos à SCE, e a par das orientações já antecipadas nas manifestações jurídicas supra, foram elaboradas novas análises nos processos das entidades participantes, desta feita, com poder decisório da lavra da autoridade



competente – Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica. Trata-se das Notas Técnicas de nº 2073 a 2078//2013 (cópias às fls. 60/71 do processo principal).



10. É de se inferir, portanto, que, com a emissão das Notas supracitadas, restou saneado o vício então apontado quanto às Notas Técnicas anteriores, visto que proferidas por autoridade incompetente. Em suma: anularam-se os atos anteriores (Notas Técnicas então expedidas pela Delegacia sobre habilitação/inabilitação das entidades), com a consequente repetição da fase – desta feita, ressalte-se, pela autoridade administrativa competente.

11. Destaque-se, ainda, que as Notas de nº 2073 e 2074 constituíram-se em consulta formulada a essa CONJUR, acerca do motivo que *a priori* teria levado, naquela primeira análise, à inabilitação das pessoas jurídicas de direito público participantes da seleção (UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS e do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO). Explicita-se.

12. Quando emitidas as primeiras notas técnicas (as quais restaram posteriormente anuladas, visto que proferidas por autoridade incompetente), opinou-se pela inabilitação de ambas as entidades supramencionadas com base no mesmo motivo, a saber: o fato de o texto da declaração de que não detém outra outorga do mesmo serviço na localidade diferir literalmente do anexo do Aviso.

13. A respeito, esta CONJUR se manifestou por meio do **PARECER Nº 1201/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU** (fls. 72/75), de onde se extrai o seguinte excerto:

(...)

Ora, sabe-se que o intuito da referida declaração é chamar à responsabilidade os dirigentes da entidade participante da seleção acerca da observância dos ditames legais que versam tanto sobre a vedação de que mais de uma outorga do mesmo serviço, na mesma localidade, seja mantida pela mesma entidade, além do limite do número de outorgas. Trata-se, é verdade, de um compromisso junto ao Poder Concedente.

No entanto, é de se constatar que referida informação consta (ou deve constar) registrada no âmbito dessa Pasta Ministerial, isto é, o Poder Concedente deve conter em seus sistemas informações aptas a verificar *quais entidades* executam que *tipo de serviço* e *onde* são prestados.

De todo modo, as entidades em questão trouxeram, sim, a declaração requerida pelo Aviso (o que se tona imprescindível, registre-se); ainda que se trate de texto não idêntico ao *sugerido* pelo anexo do Aviso, a finalidade da norma restou inequivocamente atendida (razoável aplicação da interpretação teleológica ou finalística).

Ademais, a aplicação única e exclusivamente de interpretação literal no caso afrontaria, inclusive, o princípio competitivo do certame – o que, em última análise, seria prejudicial até mesmo ao interesse público.

(...)

14. Ao final, o supramencionado PARECER Nº 1201/2013 sugeriu, ainda, caso acatada a orientação acima (o que proporcionaria a habilitação das entidades de direito público<sup>1</sup> e a

<sup>1</sup>A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu*, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:  
Art. 34 caput

(...)

SECRETARIA DE M. das Comunicações  
Fl. 70V  
Rubrica

desconsideração das demais, de direito privado), fosse concedida nova oportunidade de contraditório para que todas as entidades pudessem se manifestar com o novo resultado da seleção:

(...)

Não obstante, por cautela, preliminarmente ao prosseguimento do feito com declaração da entidade vencedora, tendo em vista que ocorrerá na seleção a repetição necessária da fase, sugere-se o retorno dos autos à SCE para que todas as entidades participantes sejam devidamente notificadas a respeito das novas decisões, bem como do presente parecer, mediante ofício com Aviso de Recebimento, a fim de que possam, caso queiram, apresentar suas devidas manifestações recursais, em respeito ao contraditório e a ampla defesa (contraditório como forma de evitar surpresa<sup>2</sup>).

(...)

15. Registre-se, ainda, que o mesmo PARECER nº 1201/2013 apresentou quadro comparativo a demonstrar a apresentação de toda a documentação pelas referidas entidades de direito público, de modo que ambas preencheram devidamente os requisitos necessários à habilitação; em se aplicando o critério de desempate (número de alunos matriculados), ter-se-ia por vencedora a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

16. No entanto, antes do prosseguimento do feito, conforme já se anunciou, sugeriu-se que todas as entidades fossem novamente notificadas, para que se manifestassem, em respeito à ampla defesa.

17. Devidamente notificadas as entidades, manifestou-se inicialmente apenas a FUNDAÇÃO APHONSIANO, o que fora submetido ao apreço da SCE.

18. Empós, a SCE elaborou a Nota Técnica nº 056/2014 (fls. 101/103), relatando todo o ocorrido na seleção e remetendo todo o procedimento a esta CONJUR, com conclusão pela homologação e adjudicação do objeto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS; passa a encaminhar, igualmente, as minutas de Despacho, de Portaria e de Exposição de Motivos, sugerindo-se, ao final, a devolução dos autos para adoção das providências consecutórias.

19. Posteriormente à remessa dos autos a esta CONJUR, restou ainda juntada na data de 25.02.2014 (ou seja, extemporânea), manifestação da lavra da FUNDAÇÃO PAI ETERNO, a qual fora colacionada aos autos respectivos.

20. Assim, preliminarmente ao apreço do processo da entidade julgada vencedora, analisar-se-á o processo de cada entidade participante, incluindo-se as respectivas

---

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

**Portaria nº 420, de 2011:**

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei Nº- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

<sup>2</sup> Ainda que se trate de matéria de ordem pública, ao decidir a respeito sem prévia comunicação das partes interessadas, estar-se-á invariavelmente produzindo surpresa, visto que decisão foi tomada sem que tenha ocorrido prévia comunicação e discussão sobre o tema. Diante da surpresa, pois, diz a doutrina que se trata de conduta que estaria a ferir o contraditório e a ampla defesa das partes. Nesse contexto, Daniel Neves (*in Manual de Direito Processual Civil*, 3.ed. São Paulo: Método, 2011, p. 66) ressalta a diferença entre decidir de ofício e decidir sem a oitiva das partes. Para tanto, enfatiza a importância de o juiz (no caso, a Administração Pública), mesmo ao se deparar com matéria de ordem pública a respeito da qual deva adotar alguma providência, proceder à oitiva das partes, de modo a lhes evitar surpresa e, conseqüentemente, observar o devido contraditório.

manifestações, a fim de espantar qualquer dúvida quanto à legalidade do procedimento.

## II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

21. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

22. A despeito de o articulado supra mencionar apenas a televisão, suas premissas aplicam-se igualmente ao serviço de radiodifusão sonora.

23. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

24. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora, incumbe ao Exmo. Ministro das Comunicações, nos termos dos articulados seguintes:

### CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

...

art. 33 caput

(...)

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

### Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

SCE - M. das Comunicações  
Rui Costa  
7/11  
B

25. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu*.

### III - DOS PROCESSOS DAS ENTIDADES PARTICIPANTES DA SELEÇÃO

#### III.1 – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA – PROCESSO Nº 53000.066296/2011

26. A entidade em tela postou tempestivamente sua proposta no dia 22.11.2011, segundo envelope de fl. 36/37.

27. Conforme já anunciado em manifestações pretéritas, a primeira análise proferida nos autos em tela noticia a inabilitação do Instituto, em virtude de suposta falha em determinada declaração – tendo sido a entidade, inclusive, notificada a respeito, conforme ofício de fl. 44 e Aviso de Recebimento assinado em 28.01.2013 (fl. 53). Desta decisão a entidade chegou a recorrer, na data de 19.02.2013, conforme se infere da petição de fls. 47/49.

28. No entanto, após o saneamento do processo e da anulação de alguns atos do procedimento, com a conseqüente repetição de fase, desta feita pela autoridade competente, conforme orientação desta CONJUR, a SCE se retratou da decisão anterior, de modo que passou a habilitar a entidade em tela, face ao cumprimento dos requisitos (para tanto, remete-se ao teor dos parágrafos 12 e 13 supra, visto que trata do embasamento necessário à modificação da decisão anterior).

29. No entanto, a despeito de devidamente habilitada, a entidade restou classificada em segundo lugar, em virtude da aplicação de critério de desempate – número de alunos matriculados, conforme §3º do art. 5º da Portaria nº 420, de 2011, *in verbis*:

Art. 5º caput

(...)

§ 3º Caso concorram em um procedimento administrativo seletivo mais de uma universidade instituída pelo mesmo ente federativo, utilizar-se-á o correspondente número de alunos como critério de desempate.

30. Sobre a nova decisão supra a entidade restou igualmente comunicada, por meio do Ofício nº 1253/2013 (fl. 63), com Aviso de Recebimento firmado em 23.10.2013 (fl. 64), não se deparando, nos autos, com eventual demanda recusal.

31. Aferida a legalidade do seu processo, é de se ratificar a decisão da SCE, no sentido de habilitar o Instituto, mas com a aplicação do critério referido, deixar de adjudicar-lhe o objeto da seleção em virtude de se configurar em segundo lugar na classificação.

#### III.2 - FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA BURITI ALEGRE – Processo nº 53000.066548/2011

32. A entidade em tela postou tempestivamente sua proposta no dia 23.12.2011, segundo envelope de fl. 103.

33. A primeira análise proferida nos autos em tela noticia a inabilitação da entidade, em virtude da irregularidade na apresentação de alguns documentos, conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 133/2013 (fls. 107/109). Desta decisão a entidade restou notificada por meio do Ofício nº 32/2013 (fls. 112), com AR firmado em 01.02.2013 (fl. 129), ocasião em que a entidade apresentou o recurso de fls. 113/120, na data de 19.02.2013.

34. No entanto, após o saneamento do processo e da anulação de alguns atos do procedimento, com a conseqüente repetição de fase, desta feita pela autoridade competente, conforme orientação desta CONJUR, a SCE se retratou da decisão anterior, com relação às entidades de direito público (o que restou acertado, conforme já se anunciou), de modo que, com a habilitação das pessoas jurídicas de direito público participantes do hodierno certame, gerou-se a desconsideração das demais entidades, de direito privado, tal qual a Fundação ora em apreço, em conformidade com dispositivo da Portaria nº 420, de 2011 (art. 5º) – objeto da nova análise proferida por meio da Nota Técnica nº 2077/2013 (fls. 121/122) e repisada na Nota Técnica nº 2146/2013 (fl. 125).

35. Sobre a nova decisão supra a entidade restou igualmente comunicada, por meio do Ofício nº 1251/2013 (fl. 127), com Aviso de Recebimento firmado em 22.10.2013 (fl. 128), não se deparando, nos autos, com eventual demanda recusal.

36. Ainda que desconsiderada a proposta da entidade, insta tecer algumas considerações acerca de seu primeiro pedido de reconsideração, quando ainda em face de sua equivocada inabilitação (o que fora anulada, segundo já anunciado, procedendo-se a sua correta desconsideração).

37. Argumenta a entidade que, por se constituir em fundação municipal, deveria ter-lhe sido também concedido o privilégio típico das entidades de direito público, de modo que sua documentação teria atendido aos requisitos normativos.

38. Saliente-se que não merece prosperar o argumento supra. Ainda que se trate de fundação instituída pelo Poder Público, essa condição, por si só, não a caracteriza necessariamente como pessoa jurídica de direito público.

39. Aliás, ressalte-se que a regra até então, pelo menos em *âmbito federal*, era de que as 'fundações públicas' detivessem natureza jurídica de direito privado, nos termos do Decreto-lei nº 200/1967, alterado pela Lei nº 7.596, de 1987, senão, veja-se:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987) [grifo nosso]

40. Sobre a questão, retratou José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

A Constituição de 1988 por várias vezes se referiu às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, mas em nenhum momento tratou de sua personalidade jurídica. Sendo assim, tem-se que as fundações públicas de direito privado, previstas no Decreto-Lei nº 200/67, não guardam qualquer incompatibilidade com as regras constitucionais, o que permite inferir que a regra que as definiu tem inteira eficácia.

41. Em verdade, a dicotomia hoje assente na doutrina e na jurisprudência quando se trata da natureza jurídica das fundações instituídas pelo Poder Estatal (ora de direito público, ora de direito privado) exsurgiu após a instituição de fundações com viés mais semelhante às autarquias propriamente, sendo denominadas, por isso mesmo, de 'autarquias fundacionais' ou 'fundações autárquicas'.

<sup>3</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15 ed. Lumem Juris. Rio de Janeiro: 2005. p. 463.

72v  
Rúbrica

42. De todo modo, a doutrina costuma enumerar alguns critérios específicos que podem nortear a configuração da natureza jurídica da 'fundação pública ou governamental'; assim, enumera o já citado José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup> os fatores (i) do desempenho de serviço – estatal ou não; (ii) do regime administrativo; (iii) da finalidade; e (iv) da origem dos recursos. No entanto, o próprio autor ressalta que o critério mais seguro seria o último citado, senão, veja-se:

(...) Sendo assim, o único fator do qual se pode extrair pequeno elemento de diferenciação reside na origem dos recursos, admitindo-se que serão fundações estatais de direito público aquelas cujos recursos tiverem previsão própria no orçamento da pessoa federativa e que, por isso mesmo, sejam mantidas por tais verbas, ao passo que de direito privado serão aquelas que sobreviverem basicamente com as rendas dos serviços que prestem e com outras rendas e doações oriundas de terceiros.

43. Nessa esteira, também leciona Raquel Melo Urbano de Carvalho<sup>5</sup>:

(...) a fundação governamental é instituída pelo Estado, sendo gênero do qual são espécies: a fundação instituída sob o regime de direito público e a fundação submetida ao regime de direito privado. A natureza jurídica pública ou privada da fundação governamental resulta do exame da lei instituidora e dos seus elementos característicos e dos estatutos. [grifo nosso]

44. No caso ora em apreço, não subsistem dúvidas, uma vez que o próprio ato constitutivo da FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA BURITI ALEGRE antevê expressamente sua natureza jurídica de direito privado (art. 1º - fl. 25) e, em se aplicando o critério da origem dos recursos, conforme apontado acima, tem-se que o art. 10 do mesmo estatuto prevê, como rendimentos, fontes outras que não o orçamento público, o que reforça sua natureza jurídica de direito privado.

45. Assim, acertada a decisão da SCE de proceder à análise da documentação da entidade como fundação com natureza jurídica de direito privado. De todo modo, ainda que houvesse colacionado na íntegra todos os documentos necessários – o que não se sucedeu no caso – a entidade permaneceria com sua proposta **desconsiderada**, em face da habilitação de pessoas jurídicas de direito público na seleção em tela.

### **III.3 - FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORREA – Processo nº 53000.0064980/2011.**

46. A entidade em tela pôs tempestivamente sua proposta no dia 15.12.2011, segundo envelope de fl. 71.

47. A primeira análise proferida nos autos em tela noticia a inabilitação da entidade, em virtude da ausência e irregularidade de alguns documentos, conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 134/2013 (fls. 75/77). Desta decisão a entidade restou notificada por meio do Ofício nº 33/2013 (fl. 80), com AR firmado em 25.01.2013 (fl. 81), não tendo apresentado recurso em face da referida decisão.

48. Após o saneamento do processo e da anulação de alguns atos do procedimento, com a consequente repetição de fase, desta feita pela autoridade competente, conforme orientação desta CONJUR, a SCE se retratou da decisão anterior, com relação às entidades de direito público (o que restou acertado, conforme já se anunciou), de modo que, com a habilitação das pessoas jurídicas de direito público participantes do hodierno certame, gerou-se a desconsideração das demais entidades, de direito privado, tal qual a

<sup>4</sup> Ob. Cit. p. 462.

<sup>5</sup> CARVALHO, Raquel Melo U. de. *Curso de Direito Administrativo*. Jus Podium. Salvador, 2008. P. 75].

SCE - M. das Comunicações  
Fl. 73  
Rubrica

Fundação ora em apreço, em conformidade com dispositivo da Portaria nº 420, de 2011 (art. 5º) – objeto da nova análise proferida por meio da Nota Técnica nº 2078/2013 (fl. 82) e repisada na Nota Técnica nº 2147/2013.

49. Sobre a nova decisão supra a entidade restou igualmente comunicada, por meio do Ofício nº 1252/2013, com Aviso de Recebimento firmado em 22.10.2013, não se deparando, nos autos, com eventual demanda recusal.

50. Acertada a decisão da SCE no processo em tela. De todo modo, ainda que houvesse colacionado na íntegra todos os documentos necessários – o que não se sucedeu no caso – a entidade permaneceria com sua proposta **desconsiderada**, em face da habilitação de pessoas jurídicas de direito público na seleção em tela.

51. Aferida a legalidade no processo *in casu*, sugere-se à SCE, por fim, seja corrigida a numeração das últimas páginas do processo da entidade.

### III. 4 - FUNDAÇÃO PAI ETERNO – Processo nº 53000. 062821/2011

52. A entidade em tela protocolou tempestivamente sua proposta no dia 08.12.2011, segundo fl. 2.

53. A primeira análise proferida nos autos em tela noticia a habilitação da entidade, tendo sido inicialmente classificada em segundo lugar, após atribuição de pontuação pela SCE, conforme se infere da leitura da Nota Técnica nº 130/2013 (fls. 245/247). Desta decisão a entidade restou notificada por meio do Ofício nº 29/2013 (fl. 250), com AR firmado em 30.01.2013 (fl. 251), ocasião em que a entidade apresentou o recurso de fls. 252 e s. Em resumo, passou a questionar algumas irregularidades no processo da entidade até então julgada vencedora, a saber, a FUNDAÇÃO APHONSIANO.

54. Registre-se, aliás, que o argumento da entidade havia se mostrado procedente – tanto que a apontada irregularidade foi um dos motivos que ensejou a primeira consulta a esta CONJUR, qual seja, vista processual à parte e junção extemporânea de documentação, antes da emissão de decisão conclusiva pela autoridade competente.

55. Especificamente sobre o ponto abordado, esta CONJUR também orientou a SCE, conforme já retratado no parágrafo 8 deste Parecer, tendo sido assinalado, repita-se, em resposta à consulta, o seguinte:

Quanto ao ponto abordado na consulta pela SCE de apresentação extemporânea de documentos por entidade, acrescento que somente será considerada a documentação colacionada dentro do prazo previamente estabelecido em edital publicado, nas fases específicas para tanto – a exemplo da habilitação ou da recursal - de modo a contemplar todas as participantes, em respeito aos princípios reitores da seleção pública/processo administrativo, com realce, no caso, para a isonomia e publicidade.

56. Assim, se mostraria procedente o argumento do recurso da presente Fundação, em face da habilitação da Fundação Aphonsiano, entidade até então julgada vencedora (conforme se verificará com mais detalhes quando da análise específica de seu processo logo mais à frente).

57. Não obstante, após o saneamento de todo o procedimento e da anulação de alguns atos do procedimento, com a consequente repetição de fase, desta feita pela autoridade competente, conforme orientação desta CONJUR, a SCE se retratou da decisão anterior, com relação às entidades de direito público (o que restou acertado, conforme já se anunciou), de modo que, com a habilitação das pessoas jurídicas de direito público participantes do hodierno certame, gerou-se a desconsideração das demais entidades, de direito privado, tal qual a Fundação ora em apreço, em conformidade com dispositivo da Portaria nº 420, de 2011 (art. 5º) – objeto da nova análise proferida por meio da Nota Técnica nº 2075/2013 (fls. 264/265) e repisada na Nota Técnica nº 2150/2013 (fl. 268).

73v  
RUBRICA

58. Sobre a nova decisão supra a entidade restou igualmente comunicada: diante da tentativa infrutífera, por meio do Ofício nº 1255/2013 (fl. 270), procedeu-se à publicação no DOU de 20.12.2013 (fl. 286), ocasião em que se previu a concessão do prazo de trinta dias para eventual interposição de demanda recursal.

59. Conforme se anunciou outrora, quando da remessa dos autos a esta CONJUR para elaboração do atual parecer, a referida fundação não havia se manifestado nos autos. No entanto, na data de 25.02.2014, restou colacionada a documentação de fls. 290 e s., protocolada nessa Pasta na data de 13.02.2014 – ou seja, além do prazo concedido, mostrando-se, portanto, intempestiva, o que resultaria no seu não conhecimento.

60. De todo modo, por se estar procedendo à aferição da legalidade de todo o procedimento, lançam-se considerações acerca de sua manifestação recursal, a fim de espantar qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento. Assim, vejamos.

61. A nova manifestação da entidade PAI ETERNO, em um primeiro momento, passa a reproduzir os mesmos argumentos da primeira demanda recursal, enfatizando a irregularidade da junção extemporânea de documentação da entidade até então julgada vencedora à época, a FUNDAÇÃO APHONSIANO; requer que seu recurso seja apreciado.

62. Quanto ao argumento supra, infere-se a perda de seu objeto, haja vista que nos parágrafos mais acima se proferiram as devidas considerações a respeito, ocasião, inclusive, em que se opinou pela procedência do argumento – o que levaria, caso não houvesse ocorrido o saneamento do processo, à procedência do recurso e à inabilitação da outra entidade (FUNDAÇÃO APHONSIANO).

63. No entanto, conforme sobjeamente relatado, houve anulação de atos e repetição de fase, de modo que as propostas das entidades (tanto a ora recorrente quanto a FUNDAÇÃO APHONSIANO, dentre outras) restaram desconsideradas.

64. Também passa a entidade a questionar a revisão da decisão que levou à habilitação das pessoas jurídicas de direito público no certame. Quanto a esse ponto, já se proferiram as devidas considerações, por meio do já referido Parecer 1201/2013, repetidas no parágrafo 13 da hodierna peça. Assim, descabido o agumento de eventual ausência de motivação do ato da SCE ao julgar habilitadas as referidas entidades.

65. Pautou-se a autoridade administrativa, acertadamente, no poder-dever de rever seus autos, em face da incidência do princípio da autotutela administrativa.

66. Questiona a entidade, outrossim, o fato de os processos já seguirem com minutas de Despacho nos autos, o que já denotaria que a decisão teria sido adotada independentemente de se considerarem as manifestações recursais posteriormente apresentadas.

67. Ora, ainda que a SCE, por aplicação de celeridade processual, opte por encaminhar os autos ao prévio apreço desta CONJUR, juntamente com as minutas das decisões, é de se ressaltar que referida conduta em hipótese nenhuma vincula a análise deste Órgão; tanto o é que, caso esta CONJUR emita parecer em sentido diverso, remete novamente os autos à Secretaria a fim de que passe a elaborar novas minutas; realce-se: a análise propriamente, e muito menos a remessa de simples minutas, por parte da SCE, em seu primeiro apreço, não interfere na independência desta CONJUR, órgão da Advocacia-Geral da União, razão pela qual igualmente não prospera o argumento da entidade.

68. Por fim, é de se registrar que, ainda que a presente entidade tenha colacionado integralmente a documentação necessária (tanto que chegou a ser julgada inicialmente habilitada), com a habilitação das pessoas jurídicas de direito público na seleção, sua proposta passa a ser desconsiderada, em consonância com as normas que regem o serviço, senão, veja-se:

**CBT:**

Art. 34 caput

(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

**Portaria nº 420, de 2011:**

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei Nº- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

69. Aferida a legalidade do seu processo, com a análise, inclusive, de manifestação que sequer deveria ser conhecida (em face de sua intempestividade), é de se ratificar a decisão da SCE, no sentido de manter a **desconsideração** da proposta da entidade FUNDAÇÃO PAI ETERNO.

70. De todo modo, sugere-se à SCE que elabore minuta de Despacho a ser emitida pelo Exmo. Ministro, cujo teor aponte o não conhecimento da manifestação recursal apresentada pela entidade, em razão de sua intempestividade.

**III.5 - FUNDAÇÃO APHONSIANO – Processo nº 53000.067282/2011**

71. A entidade em tela protocolou tempestivamente sua proposta no dia 29.12.2011, segundo fl. 4.

72. Considerando-se que a data final para apresentação de documentos, segundo o Aviso em tela, era o dia 30.12.2011, a entidade colacionou aos autos, extemporaneamente, outras petições, a saber: (i) em 21.03.2012 (fl. 148); (ii) em 26.09.2012 (fl. 166 e 174); e (iii) em 27.12.2012 (fl. 186).

73. A primeira análise proferida nos autos em tela, ainda que se trate de autoridade incompetente, noticiou a inabilitação da entidade, segundo fls. 197/198. Em momento seguinte, ocasião em que, *por equívoco*, foram considerados os documentos juntados extemporaneamente, emitiu-se a Nota Técnica de fls. 200/202, concluindo-se pela habilitação da entidade, o que chegou a ser comunicado à interessada, por meio do ofício de fl. 205, com AR firmado em 30.01.2013.

74. Não obstante, segundo amplamente reproduzido nesta peça, após o saneamento de todo o procedimento e da anulação de alguns atos do procedimento, com a consequente repetição de fase, conforme orientação desta CONJUR, a SCE se retratou da decisão anterior, com relação às entidades de direito público (o que restou acertado, segundo já se anunciou), de modo que, com a habilitação das pessoas jurídicas de direito público participantes do hodierno certame, gerou-se a desconsideração das demais entidades, de direito privado, tal qual a Fundação ora em apreço, em conformidade com dispositivo da Portaria nº 420, de 2011 (art. 5º) – objeto da nova análise proferida por meio da Nota Técnica nº 2076/2013 (fls. 213/214) e repisada na Nota Técnica nº 2149/2013 (fl. 217).

75. Sobre a nova decisão supra a entidade restou igualmente comunicada, por meio do Ofício nº 1254/2013 (fl. 219), com AR assinado em 24.10.2013 (fl. 220).

76. Em seguida, a entidade protocola, na data de 25.11.2013 (segunda-feira – logo, tempestivamente), seu pleito recursal em face da decisão acima, segundo fls. 223/234, após o que a SCE elabora a Nota Técnica nº 057/2014 (fls. 235/236), opinando pelo

BRASIL - M. das Comunicações  
P. 74V  
Rubrica: [assinatura]

conhecimento, mas não provimento da manifestação.

77. Diante da não retratação da SCE, seguiram os autos para decisão da autoridade superior, no caso, o Exmo. Ministro, com prévio apreço por essa CONJUR.

78. Preliminarmente à análise do recurso supra propriamente, impende tecer considerações aos atos que haviam sido até então proferidos no presente processo.

79. Consoante orientação elaborada por esta CONJUR em resposta à consulta formulada pela SCE, já se antecipou pela irregularidade na consideração de documentação juntada extemporaneamente, em fase não apropriada para tanto e, principalmente, por não ter sido concedida idêntica oportunidade às demais entidades da seleção, o que afrontaria o princípio da isonomia, dentre outros.

80. Assim, se por um lado a Nota juntada aos autos da análise proferida pela Delegacia de Minas Gerais padece de vício de incompetência, por outro, a acostada às fls. 200/202 mostra-se igualmente irregular, haja vista ter considerado documentos juntados em fase não apropriada. Nesse sentido, já frisamos no parágrafo 8, reiterado no parágrafo 55 da presente peça.

81. Assim, consoante já afirmado no capítulo anterior, quando da análise do processo da entidade FUNDAÇÃO PAI ETERNO, teria prosperado o argumento recursal daquela entidade que se insurgiu em face da habilitação da FUNDAÇÃO APHONSIANO que, ainda que tivesse continuado na disputa válida pelo objeto da outoga (o que não se sucedeu em virtude da habilitação das entidades jurídicas de direito público na hodierna seleção), teria sua proposta inabilitada, em face do não preenchimento de todos os requisitos no prazo previamente antevisto no Aviso.

82. Elaboradas as considerações supra, passa-se ao apreço da manifestação recursal de fls. 223/232.

83. Primeiramente questiona a instrução dos autos, com Notas Técnicas que não fariam menção ao número exato de outras Notas, concluindo, ainda, o seguinte: "(...) primeiro se tomou a decisão e depois providenciou-se a documentação a sustentar a decisão".

84. A documentação apreciada consiste naquela apresentada pelas próprias entidades; assim, não há falar em inversão da ordem – a decisão só é proferida após a devida análise do que fora juntado por cada entidade – ainda que seja para considera-la extemporânea.

85. Ademais, conforme também já se anunciou, o procedimento apreciado primeiramente pela SCE e posteriormente remetido à decisão da autoridade máxima, no caso, o Exmo. Ministro das Comunicações, com prévia oitiva desta CONJUR, ocasião em que se profere nova análise de todo o procedimento e de todos os processos anexos aos autos principais. Afere-se, pois, toda a legalidade e regularidade do procedimento, opinando-se, se for o caso, pela anulação de atos e repetição de fase, conforme se deu, inclusive, no caso presente.

86. É dizer: a análise proferida por esta CONJUR, órgão integrante da Advocacia-Geral da União, em momento algum se encontra adstrita à conclusão a que tenha chegado a Secretaria quando de sua primeira análise.

87. Em momento seguinte, envida esforços a entidade em argumentar afronta ao contraditório, isto é, que às entidades participantes não teria sido concedida oportunidade para se manifestar em face da retratação da SCE que passou a habilitar as entidades de direito público e, conseqüentemente, desconsiderar as demais propostas, inclusive a da ora recorrente.

88. Mais uma vez, não merece prosperar o argumento em baila. Afinal, a manifestação ora apreciada se presta justamente a esse objetivo – o que fora alvo, registre-se, do antevisto no Parecer nº 1201/2013, de que teve ciência todas as entidades; veja-se o excerto final da referida peça, já reproduzida nesta manifestação, aliás:

Não obstante, por cautela, preliminarmente ao prosseguimento do feito com declaração da entidade vencedora, tendo em vista que ocorrera na seleção a repetição necessária da fase, sugere-se o retorno dos autos à SCE para que todas as entidades participantes sejam devidamente notificadas a respeito das novas decisões, bem como do presente parecer, mediante ofício com Aviso de Recebimento, a fim de que possam, caso queiram, apresentar suas devidas manifestações recursais, em respeito ao contraditório e a ampla defesa (contraditório como forma de evitar surpresa).

89. Tanto o é que, caso alguma entidade houvesse colacionado argumento apto o bastante a inabilitar as entidades de direito público (o que não se sucedeu, frise-se), a opinião desta CONJUR teria sido diversa do ora apontado.

90. Aduz a entidade, ainda, que, uma vez que houve comunicação de sua habilitação em um primeiro momento, não poderia a SCE ter revisto sua decisão, com posterior comunicação de desconsideração de sua proposta.

91. Primeiramente, impende frisar que a comunicação da entidade acerca de sua equivocada habilitação não gera direito adquirido a que seja mantido seu status, principalmente porque se tratou de decisão ainda não definitiva, e que seria submetida, como ora ocorre, ao devido controle de legalidade por parte desta CONJUR. “O ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito”.<sup>6</sup>

92. Além do mais, não só poderia, como deveria a autoridade administrativa atuar da forma como se expôs no presente procedimento; afinal, pauta-se a Administração no poder-dever de rever seus atos, quando eivados de vício de legalidade. E assim se procede com base no **princípio da autotutela administrativa**, a respeito do qual ensina José dos Santos Carvalho Filho<sup>7</sup>:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício.

(...) **[grifo nosso]**

93. Acrescente-se, ainda, que a retratação da SCE, com a consequente habilitação das entidades de direito público, não se mostrou em ato desprovido de motivação, segundo argumenta a recorrente; muito pelo contrário, pautou-se, inclusive, em orientação traçada por esta CONJUR, senão, veja-se mais uma vez excerto do citado Parecer 1201/2013:

(...)

Ora, sabe-se que o intuito da referida declaração é chamar à responsabilidade os dirigentes da entidade participante da seleção acerca da observância dos ditames legais que versam tanto sobre a vedação de que mais de uma outorga do mesmo serviço, na mesma localidade, seja mantida pela mesma entidade, além do limite do número de outorgas.

<sup>6</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 12. ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2005, p.152.

<sup>7</sup>Ob. Cit. p. 23

SECRETARIA DE M. das Comunicações  
R. 75V  
Rubrica: [assinatura]

Trata-se, é verdade, de um compromisso junto ao Poder Concedente.

No entanto, é de se constatar que referida informação consta (ou deve constar) registrada no âmbito dessa Pasta Ministerial, isto é, o Poder Concedente deve conter em seus sistemas informações-aptas a verificar *quais entidades* executam que *tipo de serviço* e *onde* são prestados.

De todo modo, as entidades em questão trouxeram, sim, a declaração requerida pelo Aviso (o que se tona imprescindível, registre-se); ainda que se trate de texto não idêntico ao *sugerido* pelo anexo do Aviso, a finalidade da norma restou inequivocamente atendida (razoável aplicação da interpretação teleológica ou finalística).

Ademais, a aplicação única e exclusivamente de interpretação literal no caso afrontaria, inclusive, o princípio competitivo do certame – o que, em última análise, seria prejudicial até mesmo ao interesse público.

(...)

94. Insurge-se a entidade ainda em face da forma como se procedeu à anulação das decisões anteriores.

95. Ora, a emissão de novas decisões, por meio das Notas Técnicas posteriores, proferidas pela autoridade administrativa competente, em sede de revisão de seus atos, passa a prevalecer sobre ato pretérito (ato irregular, repise-se); como ainda não havia sido publicado ato nenhum, não se fez necessário se utilizar desta via; a anulação no caso, pois, se deu de modo expresso, a par do que se extrai da leitura das referidas decisões e manifestações jurídicas.

96. Critica a entidade, ainda, a preferência de que gozam as entidades de direito público, as quais bastariam se inscrever para serem brindadas com a outorga. Descabido o argumento: a uma, porque as pessoas jurídicas de direito público, tais quais as demais concorrentes, devem apresentar um rol de documentos e preencher os requisitos previstos na legislação de regência; a duas, porque a preferência em destaque encontra amparo não só na Portaria nº 420, de 2011, mas principalmente na Lei (CBT – Lei nº 4:117, de 1962), conforme já exposto nesta peça; a respeito, reproduz-se mais uma vez o articulado legal:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

97. Por fim, questiona a entidade o fato de a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, julgada vencedora, não deter campus na localidade de Trindade. Quanto a esse ponto, impende registrar que a Portaria nº 420, de 2011, não prevê referido pressuposto para as pessoas jurídicas de direito público – e como o Aviso de habilitação se pautou na citada Norma, não se poderia exigir da Universidade preenchimento de requisito não previsto previamente.

98. Em razão do explicitado, é de se concluir pelo conhecimento da manifestação recursal apresentada pela FUNDAÇÃO APHONSIANO, mas, no mérito, por seu não provimento, devendo ser mantida a decisão de **desconsideração** de sua proposta.

#### IV - DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

99. Consoante já anunciado, com a retratação da SCE, procedeu-se à habilitação das entidades de direito público, dentre as quais, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (Processo nº 53000.066082/2011), a qual fora julgada vencedora, após a aplicação de critério de desempate (quantitativo de alunos).

SECRETARIA DE M. das Comunicações  
76  
Rubrica:

100. Consoante a Nota Técnica 2145/2013, fls. 30 do processo da entidade, concluiu a SCE que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se o seguinte (Anexo I da Portaria):

- (i) requerimento protocolado tempestivamente<sup>8</sup> em 23.12.2011 (fl.2);
  - (ii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 3);
  - (iii) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 4);
  - (iv) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 5);
  - (v) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 9/11);
  - (vi) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, integrante da administração pública federal, de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicações – EBC (fl.6);
  - (vii) Declaração de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 7); e,
- vi. Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada informando o número de alunos matriculados (fls. 8).

## V CONCLUSÃO

101. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, posiciona-se pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de óbice jurídico, concedidos o contraditório e a ampla defesa, e conclui:

1. **QUANTO AOS RECURSOS**: (I) pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela FUNDAÇÃO APHONSIANO e pelo não conhecimento do recurso interposto pela FUNDAÇÃO PAI ETERNO, em razão de sua intempestividade (muito embora todos os argumentos tenham sido devidamente apreciados), devendo ser mantida a decisão de descon sideração de suas propostas; (II) pela necessidade de a SCE elaborar minuta de Despacho referente ao recurso da FUNDAÇÃO PAI ETERNO;
2. **QUANTO AO RESULTADO FINAL**: opina-se favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada FME, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Trindade, Estado de Goiás (Canal 278 E), sagrando-se vencedora a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

<sup>8</sup> Aviso de habilitação publicado em 31.10.2011, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

SCE - M. das Comunicações  
Fls. 76v  
Rubrica:

102. Por fim, sugere-se à SCE, ainda, que seja procedida à correção da numeração de páginas do processo da entidade FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORREA, conforme referido no parágrafo 51 da atual peça.

103. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

104. À consideração superior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014

SOCORRO JANAINA M. LEONARDO

Advogada da União  
Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

**DESPACHO Nº 904/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU**

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056593/2011

(Processos Apensos: 53000.066082/2011, 53000.066548/2011, 53000.064980/2011, 53000.066296/2011, 53000.067282/2011 e 53000.062821/2011)

ASSUNTO: Seleção para outorga de serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Trindade, Estado de Goiás. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

Aprovo o PARECER Nº 304/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, de de 2014.

JOSÉ FLÁVIO BIANCHI  
Consultor Jurídico

**DESPACHO S/Nº**

1. Tendo em vista que a devolução dos autos em questão se deu unicamente em razão da mudança de direção desta Pasta, reitero os termos da última manifestação desta Consultoria Jurídica, que conclui pela ausência de óbice jurídico para a submissão da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para as providências de estilo.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Alan Trajano  
Consultor Jurídico

M. des Com. des  
77  
Rubrica: 

*Assinado eletronicamente por: Alan Emanuel Cavalcante Trajano*